

## Sumário

AVISO DE LICITAÇÃO.....	2
DECRETO .....	2
PORTARIAS .....	5
LEIS.....	6
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO .....	137
ATOS CMDCA.....	140
RESULTADO FINAL PSS 01/2023.....	143

**AVISO DE LICITAÇÃO****PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE – PR****AVISO DE LICITAÇÃO – REABERTURA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023

PLATAFORMA – COMPRAS.GOV.BR

UASG: 987561

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de caminhão munck com gaiola e profissional com equipamento para poda de árvores e outros, e equipamento para limpeza e desobstrução das galerias pluviais do município. **DATA DE ABERTURA: 27/10/2023**, às 09:00 horas. **VALOR MÁXIMO: R\$ 504.709,00**, (quinhentos e quatro mil setecentos e noventa reais).

Os editais encontram-se disponíveis no site: [www.formosadoeste.pr.gov.br](http://www.formosadoeste.pr.gov.br), na aba Licitações. Para mais informações: Divisão de Compras, Av. Severiano Bonfim dos Santos, 111, Centro – Formosa do Oeste – PR, de Segunda a Sexta-feira. Telefone (44) 3526-8350, e-mail: [licitacao@formosadoeste.pr.gov.br](mailto:licitacao@formosadoeste.pr.gov.br).

**DECRETO****DECRETO Nº 137/2023**

**SUMULA:** Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar junto ao orçamento para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a autorização contida no artigo 8º, Inciso I da Lei Municipal nº 1032/2022, de 20 de outubro de 2022:

**DECRETA**

Art. 1º – Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) junto ao orçamento geral do Município para o exercício financeiro de 2023, assim especificado:

0200 – Poder Executivo Municipal

02.06 – Secretaria de Infraestrutura

26.782.1900.2.022 – Manutenção dos serviços rodoviário

232- Convênio Itaipu Binacional CV 4500065966(superávit financeiro172)

4744-33.90.30.00- Material de Consumo

R\$ 100.000,00

**Total**

**R\$100.000,00**

Art. 2º – O recurso indicado para cobertura do crédito aberto no artigo anterior é proveniente do superávit financeiro do exercício anterior das seguintes fontes:

232- Convênio Itaipu Binacional CV 4500065966(superávit financeiro172) R\$100.000,00

**Total**

**R\$100.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Ataliba Leonel Chateaubriand”.

**Assinado digitalmente**

**Luiz Antônio Domingos de Aguiar**

**Prefeito Municipal**

### DECRETO Nº 138/2023

**SUMULA:** Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar junto ao orçamento para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a autorização contida no artigo 6º da Lei Municipal nº 1004/2021, de 25 de outubro de 2022:

---

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) junto ao orçamento geral do Município para o exercício financeiro de 2023, assim especificados:

0200 – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	
02.01- Gabinete do Prefeito	
04.122.1050.2.003- Manutenção do Prefeito	
000- Recursos Ordinários- livres	
3-33.90.14.00- Diárias- pessoal civil	<u>R\$ 10.000,00</u>
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>

Art. 2º – O recurso indicado para cobertura do crédito aberto no artigo anterior é proveniente de cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

0200 – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	
02.04- Secretaria de Administração	
000- Recursos Ordinários- livres	
39-33.90.39.00- Outros serviços de terceiros- PJ	<u>R\$ 10.000,00</u>
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Ataliba Leonel Chateaubriand”,

**Assinado digitalmente**

**Luiz Antônio Domingos de Aguiar**

**Prefeito Municipal**

**PORTARIAS**PORTARIA N.º 343/2023

Dispõe sobre o Enquadramento e Avanço Vertical de funcionários efetivo ocupante do cargo de Professor no Quadro Permanente do Magistério Municipal.

**Luiz Antonio Domingos de Aguiar**, PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto nos Art.10, Art. 50 em seus § 1º, § 2º, § 3º e § 4º da Lei Complementar Municipal n.º 073/2023 de 04 de maio de 2023 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Formosa do Oeste)

**R E S O L V E**

**I** –Enquadrar em suas respectivas Classe e Nível, a funcionária abaixo relacionada, ocupante do cargo efetivo de Professor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no Quadro Próprio do Magistério Municipal de Formosa do Oeste, Pr, de acordo com disposto nos Art.10, Art. 50 e Art.100 da Lei Complementar Municipal n.º 073/2023 de 04 de maio de 2023 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Formosa do Oeste);

NOME	NIVEL	CLASSE
Katielle Cristina de Souza Endo	ND40	4

**III** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, Ataliba Leonel Chateaubriand, 09 de outubro de 2023

**Luiz Antonio Domingos de Aguiar**  
**Prefeito Municipal**

**LEIS****LEI COMPLEMENTAR Nº. 075/2023**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal do Município de Formosa do Oeste/PR e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.** Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
PRINCÍPIOS GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, e estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e a Constituição do Estado do Paraná.

**Art. 2º.** O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além das políticas, diretrizes, normas, planos e programas municipais.

**Art. 3º.** São princípios do Plano Diretor:

- I. Universalização do direito à cidade;
- II. A função social da cidade e da propriedade;

- III. A gestão democrática e controle social;
- IV. Sustentabilidade financeira e socioambiental da política de desenvolvimento municipal;
- V. Respeito à diversidade regional e sócio espacial;
- VI. Integração das políticas públicas;
- VII. Dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos humanos.

**Art. 4º.** O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade territorial do Município.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

**Art. 5º.** Os princípios do Plano Diretor de Formosa do Oeste são aprimorar o padrão e qualidade de vida do cidadão e assegurar o pleno direito à cidadania, no que tange principalmente à educação, à saúde, à cultura, às condições habitacionais aos

serviços públicos e o meio ambiente, de forma a reduzir as desigualdades sociais e espaciais que atingem as diferentes camadas da população e regiões do Município.

**Art. 6º.** São objetivos do Plano Diretor Municipal de Formosa do Oeste:

- I. Orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando os condicionantes ambientais e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural, social e econômico, para melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;
- II. Promover a integração entre as políticas de saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, habitação e planejamento e gestão do solo;
- III. Promover a gestão democrática com a participação dos diferentes segmentos da sociedade, em sua formulação, execução e acompanhamento,
- IV. Garantir a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico e paisagístico;
- V. Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;
- VI. Qualificar e integrar os bairros lindeiros ao centro;
- VII. Planejar e controlar a produção de novos parcelamentos e conjuntos habitacionais
- VIII. Induzir a ocupação das áreas com melhor infraestrutura;
- IX. Promover o desenvolvimento do Município através de um processo de planejamento integrado com as políticas e programas regionais, estaduais e federais;
- X. Fortalecer a autonomia do Município visando aprimorar a definição de prioridades, racionalização de investimentos e legitimar a participação comunitária nas tomadas de decisões;
- XI. Elevar o padrão de vida da população, assegurando o equilíbrio necessário entre os diversos agentes, o meio urbano e o meio ambiente;
- XII. Subsidiar a definição do plano de ação do Município;
- XIII. Promover a articulação de todas as unidades do Município para a implementação de um processo de planejamento na definição de diretrizes setoriais articuladas entre si;

- XIV. Aumentara eficiência econômica da cidade, ampliando os benefícios sociais reduzindo custos operacionais e de investimentos, tanto no setor público como do privado;
- XV. Aumentar a eficácia da ação governamental mediante a coordenação e a complementaridade das ações dos três níveis de governo;
- XVI. Definir a política de desenvolvimento urbano;
- XVII. Assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- XVIII. Assegurar o uso socialmente justo do território municipal e do meio ambiente, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1º.** Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

**§ 2º.** O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos nesta lei e na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Formosa do Oeste.

**§ 3º.** O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei Complementar e na legislação pertinente para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

**Art. 7º.** O Município de Formosa do Oeste adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural com o objetivo de garantir:

- I. A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- II. O desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III. O equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- IV. A otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V. A redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI. A democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII. A regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII. A participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX. A implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

**Art. 8º.** Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

**Art. 9º.** O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

### CAPÍTULO III

#### DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

**Art. 10.** Para fins desta Lei Complementar, a cidade cumpre com a sua função social, quando assegurar:

- I. O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI. A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII. A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII. A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

**Art. 11.** Para fins desta Lei Complementar, a propriedade urbana cumpre com sua função social quando:

- I. For utilizada para habitação, atividades econômicas, proteção do meio ambiente ou preservação do patrimônio histórico;
- II. Atender ao ordenamento da cidade, em especial quando promover:
  - a) A adequação às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de

- parcelamento, uso e ocupação do solo e de construção estabelecidos em lei;
- b) A compatibilidade do uso com a infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
  - c) A recuperação da valorização acrescida pelos investimentos públicos à propriedade particular;
  - d) O adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos subutilizados;
  - e) A justa distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização.

## TÍTULO II

### POLÍTICA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

#### CAPÍTULO I INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 12.** Consideram-se diretrizes para a Gestão Democrática do Município de Formosa do Oeste:

- I. Incentivar e fortalecer a participação popular;
- II. Implantar o Sistema de Planejamento Integrado do Município;
- III. Garantir o aprimoramento do Conselho Municipal de Formosa do Oeste, incentivando a participação dos membros do Conselho no acompanhamento e implantação do Plano Diretor de Formosa do Oeste;
- IV. Promover e acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial;
- V. Atualizar a estrutura administrativa do Executivo Municipal.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal deve implantar um Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, que permita estabelecer um processo contínuo, dinâmico e participativo de planejamento e gestão da política urbana, com os seguintes objetivos:

- I. Instituir a participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II. Buscar a transparência e democratização no processo de decisão sobre assuntos de interesse público;
- III. Instituir um processo permanente e sistemático de discussões públicas para atuar no detalhamento, atualização e revisão dos rumos da política urbanamunicipal, em especial, o Plano Diretor.

**Art. 14.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana é composto pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de Formosa do Oeste e utiliza dos seguintes instrumentos:

- I. Instrumentos de gestão:
  - a) Sistema Municipal de Informações;
  - b) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
  - c) Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste;
  - d) Conferência Municipal das Cidades;
  - e) Orçamento Participativo.
- II. Instrumentos de participação popular:
  - a) Audiências públicas;
  - b) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
  - c) Plebiscito e Referendo Popular;
  - d) Demais conselhos municipais.

## Seção I

### Do Órgão Municipal de Planejamento

**Art. 15.** Fica instituído que a Divisão de Obras e Engenharia, vinculado à Secretaria de Infra Estrutura terá por objetivo coordenar e executar as medidas necessárias ao desenvolvimento municipal enquanto espaço urbano e ao gerenciamento do Plano Diretor, bem como auxiliar os trabalhos do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste.

**Art. 16.** Além de outras atribuições que devem ser fixadas em Lei específica são incumbidas à Secretaria de Infra Estrutura no que concerne à aplicação do Plano:

- I. Coordenar a implantação do Plano Diretor e de suas revisões, bem como aplicação das medidas necessárias de que trata esta Lei;
- II. Desenvolver estratégias e instrumentos que propicie a ampla participação comunitária no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor;
- III. Propor, tomando as medidas cabíveis, mudanças na legislação urbanística, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste;
- IV. Manter o controle atualizado da necessidade social e da destinação das terras municipais;
- V. Manter o controle atualizado da necessidade social e da declaração de áreas de urbanização e edificação compulsórias;
- VI. Estabelecer os critérios para classificação e controle das atividades não designadas, a partir das propostas elaboradas por agentes públicos e privados, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste;
- VII. Analisar e emitir pareceres sobre assuntos pertinentes ao Plano Diretor;
- VIII. Analisar e emitir pareceres sobre obras públicas ou privadas que, pelas suas características, possam criar ou apresentar sobrecarga na capacidade instalada da infraestrutura, interferir na qualidade ambiental ou apresentar riscos à saúde e à segurança da população;
- IX. Elaborar estudos específicos e coordenar planos de ação para o espaço rural e para cada setor de atuação municipal.

**Parágrafo Único.** O poder público municipal poderá a critério da administração, otimizar a criação e a implantação de cargos e funções técnicas, de especialistas em planejamento, para implantação, gerência e controle do Plano Diretor no Município.

## Seção II

### Do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste

**Art. 17.** Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste, como órgão de cooperação governamental tendo por objetivo auxiliar a administração da orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matérias relativas ao planejamento urbano e ao desenvolvimento do Município.

**§ 1º.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste tem a finalidade de:

- I. Integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana;
- II. Mediar interesses existentes em cada local, constituindo-se em um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa na cidade;
- III. Fortalecer os atores sociopolíticos autônomos;
- IV. Consolidar a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas constituídas coletivamente nos canais de participação;
- V. Compartilhar as informações e decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população.

**§ 2º.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste tem as seguintes atribuições:

- I. Debater, avaliar, propor, definir e fiscalizar programas, projetos, a política de desenvolvimento urbano e as políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade em conjunto com o governo municipal e a sociedade civil;
- II. Coordenar a organização das conferências das cidades na esfera municipal, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade;
- III. Promover a articulação entre os programas e os recursos que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano;
- IV. Coordenar o processo participativo da revisão e execução do Plano Diretor;
- V. Debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada;

- VI. Divulgar amplamente seus trabalhos e ações realizadas;
- VII. Promover a realização de estudos, debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos, para a população urbana, na área de desenvolvimento urbano;
- VIII. Realizar cursos, oficinas, debates, simpósios, seminários com diversos segmentos da sociedade, buscando a disseminação de informação e a formação continuada;
- IX. Elaborar e aprovar o regimento interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros.
- X. Emitir proposições e pareceres sobre políticas de desenvolvimento socioeconômico;
- XI. Apoiar a administração municipal junto a órgãos nacionais e internacionais nas reivindicações de políticas, programas, financiamentos, investimentos, projetos, implantação e construção de obras de interesse público, bem como mobilizar a comunidade neste sentido;
- XII. Promover debates, simpósios, exposições, feiras e similares, de caráter local, regional ou internacional, no interesse do desenvolvimento municipal e regional;
- XIII. Definir diretrizes, prioridades, estratégias e cronogramas de implantação de políticas de desenvolvimento para o Município de Formosa do Oeste;
- XIV. Supervisionar e acompanhar a implantação, revisão e gerenciamento do Plano Diretor;
- XV. Assessorar o executivo municipal nas decisões relativas ao desenvolvimento municipal;
- XVI. Participar da discussão e elaboração das diretrizes orçamentárias do Plano Plurianual e do orçamento anual do Município;
- XVII. Apreciar, emitindo parecer detalhado antes de serem encaminhados à Câmara de Vereadores, se o caso, as operações conjuntas de que trata esta Lei;
- XVIII. Diminuir dúvidas e deliberar sobre casos omissos que porventura existirem na Legislação Urbanística sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo e nas regulamentações complementares decorrentes desta Lei;
- XIX. Apreciar, emitindo parecer detalhado, antes de serem encaminhadas à Câmara de Vereadores, as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação sobre parcelamento, uso e Ocupação do Solo;
- XX. Apreciar, emitindo parecer detalhado, antes de serem encaminhadas à Câmara de Vereadores, se o caso, a expansão da Zona Urbana acompanhada do respectivo zoneamento de uso;
- XXI. Promover estudos e trabalhos necessários ao acompanhamento, a implantação e atualização do Plano Diretor e leis pertinentes ao uso do solo, nos prazos definidos em Lei, bem como realizar sua revisão periódica.

**§ 3º.** A composição do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste deverá contemplar a representação dos Poderes Públicos existentes no Município todos os segmentos da sociedade civil organizada, tais como:

- I. Poder Público Municipal;
- II. Entidades dos Movimentos Populares;
- III. Entidades Empresariais;
- IV. Entidades dos Trabalhadores;
- V. Entidades dos Profissionais;
- VI. Instituições de ensino técnico;
- VII. Organizações não governamentais - ONGs;
- VIII. Outras entidades que atuam no desenvolvimento do Município.

**§ 4º.** Ao Conselho de Desenvolvimento Municipal caberá ainda o estudo e a proposição de soluções que porventura se façam necessárias no decorrer da implantação, revisão e do gerenciamento do Plano Diretor.

**Art. 18.** Lei Municipal específica que deve ser regulamentada, em prazo não superior a 1 (um) ano de início de vigência desta Lei, deve regulamentar, além das atribuições aqui referidas, as demais atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo do mandato em conformidade com a Lei Estadual nº. 15.229/2006.

**§ 1º.** O responsável pela Secretaria de Infra Estrutura é membro nato do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste.

**§ 2º.** Os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste não serão remunerados e seus serviços serão considerados como de interesse público, com mandato de 2 (dois) anos permitidos uma única recondução e nomeados por ato do executivo municipal.

**Art. 19.** Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste nomeado pelo Poder Executivo contará com os seguintes representantes:

- I. Representantes do Município;
- II. Representantes de órgãos Públicos Estaduais;
- III. Representantes da Sociedade Civil, através de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações não-governamentais.

**Art. 20.** Os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste deverão ser eleitos ou indicados pelos respectivos órgãos a que pertencem, bem como indicados pelo Prefeito Municipal, que homologará sua participação no Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste, devendo sua composição seguir os segmentos descritos nesta Lei.

**Art. 21.** Para atender seus objetivos, o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste poderá criar comitês técnicos para contemplar o debate específico das temáticas setoriais, como habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano.

**Art. 22.** A Administração Municipal, para o pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste deverá garantir:

- I. Autonomia na gestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Formosado Oeste;
- II. Realização de processo contínuo de capacitação dos conselheiros, quando possível;

**Parágrafo único.** O funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste será estabelecido em Regimento Interno.

### Seção III

#### Sistema Municipal de Informações

**Art. 23.** Fica instituído o Sistema Municipal de Informações, com os seguintes objetivos principais:

- I. Coletar, atualizar periodicamente e disponibilizar dados e informações para dar suporte ao planejamento e monitoramento da política urbana, proporcionando melhor implementação e avaliação das ações realizadas;
- II. Fornecer informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o monitoramento do Plano Diretor Municipal;
- III. Promover a ampla divulgação de informações à população.

**§ 1º.** O Sistema Municipal de Informações conterà dados e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos e geológicos, ambientais, imobiliários e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciado, devendo ser permanentemente atualizado.

**§ 2º.** O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes à implementação das diretrizes e estratégias constantes do Plano Diretor Municipal.

**§ 3º.** Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que atuam no Município deverão fornecer os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

**§ 4º.** Para implementação do Sistema Municipal de Informações deverá ser implantado o Cadastro Imobiliário Municipal.

**Art. 24.** O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. Da simplificação, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se aduplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. Democratização, disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

### Seção IV

#### Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

**Art. 25.** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano formado por recursos:

- I. Próprios do Município;
- II. Repasses intergovernamentais;
- III. Repasses de instituições privadas ou internacionais;
- IV. Repasses de pessoas físicas;
- V. Valores repassados como medidas compensatórias decorrentes dos EIV;
- VI. Receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor Municipal, em especial, de IPTU progressivo no tempo, consórcios imobiliários, ou transferência do direito de construir;
- VII. Provenientes de aplicação financeira sobre os recursos em conta;
- VIII. Doações;
- IX. Outras receitas.

**Art. 26.** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, em especial:

- I. Implantação de equipamentos comunitários;
- II. Proteção e recuperação de imóveis ou áreas especiais de interesse para proteção do patrimônio cultural;
- III. Implementação das áreas especiais para lazer e áreas verdes;
- IV. Implementação de projetos nas áreas de interesse urbanístico;
- V. Montagem de base para geração de informações e indicadores para o monitoramento do planejamento e gestão urbana;
- VI. Realização de diagnóstico, elaboração de planos, projetos que objetivem ações estratégicas da política urbana expressas nesta Lei Complementar;
- VII. Capacitar e elaborar material informativo para a sociedade acerca da política urbana.

### CAPÍTULO II

#### INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

## Seção I

### Audiências, Debates e Consultas Públicas

**Art. 27.** A audiência, debate ou consulta pública é uma instância de discussão onde o Poder Executivo Municipal informa e esclarece as dúvidas sobre ações, planos, projetos públicos ou privados, relativos à política urbana de interesse dos cidadãos, direta ou indiretamente atingidos pela decisão administrativa, convidados a exercer o direito à informação e manifestação.

**Art. 28.** A consulta pública é a instância decisiva, onde o Poder Executivo Municipal tomará decisões vinculadas ao seu resultado.

**Parágrafo único.** A consulta pública deverá ser precedida de audiência e debate público para viabilizar a plena compreensão dos fatos pelos votantes.

**Art. 29.** A convocação para a realização de audiência, debates e consulta pública será feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, por meio de edital, com anúncios na imprensa local e utilizando os meios de comunicação de massa ao alcance da população.

**§ 1º.** O local e horário para a realização das audiências que tratam o *caput* deste artigo devem ser estabelecidos da melhor maneira que permita a participação da população interessada.

**§ 2º.** A participação nas audiências deverá abranger a qualquer cidadão, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição.

**§ 3º.** As reuniões deverão ser gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa, se for o caso.

## Seção II

### Iniciativa Popular

**Art. 30.** Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, nos termos da Lei Orgânica do Município.

### Seção III Conferência da Cidade

**Art. 31.** A Conferência da Cidade sempre precederá a Conferência Estadual e a Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** Caso o Poder Executivo Municipal não convoque a Conferência, o Poder Legislativo Municipal ou a diretoria do Conselho Municipal de Formosa do Oeste poderá fazê-la.

**§ 2º.** A Conferência de que trata o *caput* do artigo, poderá ser realizada de forma regionalizada, em parceria com outros órgãos e Municípios da região e terá a mesma validade, sendo aberta à participação de todos os cidadãos interessados.

**§ 3º.** No caso de a Conferência ser feita regionalmente, o Município sede coordenará os trabalhos.

**Art. 32.** A Conferência Municipal ou Regional da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I. Apreciar as diretrizes da política urbana do Município e da Região;
- II. Formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;
- III. Debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- IV. Sugerir ao Poder Executivo, adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- V. Deliberar sobre plano de trabalho para o período seguinte;
- VI. Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- VII. Indicar os órgãos e as entidades para compor o Conselho Municipal de Formosa do Oeste em caso de substituição ou inclusão de membros.

### Seção IV Orçamento Participativo

**Art. 33.** O Poder Executivo Municipal incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e do orçamento anual, em consonância com o Plano Diretor Municipal.

## TÍTULO III

## DAS DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 34.** A formulação e a implementação de políticas e programas visando o desenvolvimento Municipal, bem como a definição das políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos, nas diversas áreas, deverão priorizar as diretrizes previstas neste título.

**Art. 35.** Para promoção do desenvolvimento do Município ficam estabelecidos os seguintes eixos estratégicos:

- I. Desenvolvimento Econômico;
- II. Sustentabilidade Ambiental;
- III. Qualidade no Saneamento Ambiental
- IV. Desenvolvimento social;
- V. Mobilidade, trânsito e transporte;
- VI. Habitação de Interesse Social;
- VII. Fortalecimento da Cultura Local;
- VIII. Ordenamento Territorial;
- IX. Gestão Democrática.

**Parágrafo único.** Os eixos estratégicos serão implementados por meio de planos, programas e projetos específicos.

### CAPÍTULO I

#### DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art. 36.** Consideram-se diretrizes para as Políticas e Ações de desenvolvimento social:

- I. Capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício da cidadania;
- II. Promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas com menos renda;
- III. Facilitar o acesso da população ao ensino público de qualidade em todos os níveis: municipal, estadual e federal;
- IV. Garantir e regular a implementação de serviços e programas de proteção social básica e especial, a fim de prevenir e reverter situações de vulnerabilidade, riscos sociais e desvantagens pessoais;
- V. Promover a inclusão digital como forma de ampliar o conhecimento e a inclusão social;
- VI. Garantir atuação preventiva em relação à segurança e violência, mediante criação de programas sociais inclusivos;
- VII. Fomentar as organizações da sociedade civil e o trabalho cooperativo;
- VIII. Ampliar as ações previstas em leis específicas que dispõem sobre incentivos ao desenvolvimento socioeconômico do Município;
- IX. Promover a inter-relação entre os programas de desenvolvimento social do Município, objetivando abrangência e convergência de suas diretrizes e ações;

- X. Dar prioridade no uso de equipamentos ociosos ou subutilizados e terrenos públicos promovendo a potencialização do uso do espaço público já consolidado;
- XI. Otimizar a ocupação dos equipamentos existentes e a integração entre equipamentos implantados na mesma quadra;
- XII. Implantar mais de um equipamento no mesmo terreno, otimizando seu uso, compatibilizando as diversas demandas e favorecendo a integração entre diferentes políticas sociais;
- XIII. Potencializar o aproveitamento dos terrenos a serem desapropriados ao longo de corredores de ônibus, com localização e acessibilidade privilegiada.

**Parágrafo Único.** As diretrizes e ações para o Desenvolvimento Social estão divididas em quatro setores: Habitação, Saúde, Educação e Cultura, Lazer e esportes, descritos na seqüência.

### **Seção I** **Da Habitação**

**Art. 37.** São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Habitação:

- I. Aquisição de terrenos e formulação de programas de lotes urbanizados;
- II. Aquisição de terrenos pelo Município para formação de estoque de terras;
- III. Implementação de programas de assessoria técnica para construção de habitações populares;
- IV. Incentivo à formação de cooperativas habitacionais e a programas associados às empresas utilizadoras de mão-de-obra.
- V. Implementação de programas de autoconstrução;
- VI. Articulação com órgãos estaduais e federais e com os demais Municípios da região para a formulação de políticas comuns;
- VII. Programas de política habitacionais voltados para a população de baixa renda, com a oferta de terrenos e moradias próximas ao centro urbano onde a cidade se desenvolve, garantindo o acesso da população aos locais de oferta de empregos;
- VIII. Apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo.

### **Seção II** **Da Saúde**

**Art. 38.** São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Saúde:

- I. Promover a racionalização e a qualificação da rede física, de acordo com o projeto de

- regionalização do Município;
- II. Aumentar o grau de resolutividade das ações de saúde, priorizando investimentos para aquisição de equipamentos e material;
  - III. Articular-se às áreas de saneamento e meio ambiente, visando a prevenção de endemias;
  - IV. Implantação de programas de controle nas atividades agropecuárias extrativas, industriais, comerciais e de serviços, visando saneamento ambiental através de coleta seletiva e de gerenciamento de resíduos, licenciamento ambiental e maior fiscalização por parte do Poder Público Local;
  - V. Treinamento de pessoal e adoção de tecnologias sustentáveis na área da saúde;
  - VI. Garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
  - VII. Oferecer cursos de capacitação quando possível, para os profissionais da área da saúde, possibilitando um melhor atendimento aos usuários do serviço, incluindo a Divisão de Vigilância Sanitária e Saúde do Trabalhador e Divisão de Vigilância Epidemiológica;
  - VIII. Reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
  - IX. Adequar a infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde ampliando o espaço físico e adquirindo equipamentos.

### Seção III Da Educação

**Art. 39.** São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Educação;

- I. Promover uma distribuição espacial adequada dos equipamentos educacionais;
- II. Promover a manutenção e melhoria das escolas existentes e seus equipamentos;
- III. Promover a melhoria do transporte escolar na zona rural, em função da localização das escolas e clientela existentes;
- IV. Promover o atendimento pedagógico em creches;
- V. Implementar os programas para criação e implantação de cursos profissionalizantes voltados para as demandas locais;
- VI. Melhoria do programa de alfabetização de adultos;
- VII. Garantir o ensino fundamental para todos os cidadãos;
- VIII. Expandir o ensino profissional básico e médio;
- IX. Incentivar e promover a implantação de programas de capacitação e treinamento de profissionais de Educação;
- X. Incentivar e apoiar a criação de entidades sociais e promover sua participação e articulação junto à Administração Municipal, através da criação de organismo próprio de representação;
- XI. Implementar programa de recepção e triagem ao migrante, bem como programa de assistência ao “boia-fria” e ao trabalhador eventual;
- XII. Implementar programa de formação profissional através do ensino profissionalizante, do encaminhamento ao trabalho, da criação, de cooperativas e grupos de produção e da prestação de serviços, dentre outros, em articulação às demais Secretarias Municipais;
- XIII. Implementar programas integrados de assistência social à comunidade;

- XIV. Incentivar e promover o atendimento educacional ao cidadão com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- XV. Inserir no currículo escolar municipal, em caráter multidisciplinar, nos diversos níveis, o tema: “Preservação do Meio Ambiente”;
- XVI. Implementar programas para criação e implementação de cursos profissionalizantes no meio rural, associados nas atividades agropecuárias e a empresas localizadas no meio rural.

#### Seção IV

### Da Cultura, Lazer e Esportes

**Art. 40.** São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Cultura, Lazer e esportes:

- I. Desenvolver atividades de promoção ao esporte, observadas as diretrizes da política municipal de desenvolvimento ao esporte amador;
- II. Implementar espaços para manifestações culturais e de múltiplo uso associados às praças, áreas de lazer e próprios municipais, nos bairros;
- III. Incentivar a realização de eventos de caráter cultural associados à promoção da cidade e ao desenvolvimento econômico do Município;
- IV. Efetivar programa de melhoria das praças existentes;
- V. Definir programa junto ao empresariado local para implantação e manutenção das áreas de lazer;
- VI. Implementar programas que viabilizem a prática do desporto-lazer comunitário, o desporto-educação e o desporto de auto rendimento, associando-os aos espaços públicos.

#### Seção V

### Da Assistência Social

**Art. 41.** São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Assistência Social:

- I. Integrar as ações em assistência social com as demais políticas públicas;
- II. Priorizar as atividades de criação de projetos de trabalho e renda e ações educativas/emergenciais às populações sujeitas a risco social e pessoal;
- III. Priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;
- IV. Priorizar o atendimento às crianças, adolescentes e idosos, incrementando os programas desenvolvidos em parceria com o Estado e com a União;
- V. Incluir pessoas portadoras de necessidades especiais na rede de serviços disponíveis no Município;
- VI. Elaborar Programas e Projetos com objetivo de identificar, diagnosticar, planejar, executar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pela rede de assistência social no Município;
- VII. Promover a adequação dos edifícios públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;

- VIII. Estabelecer parcerias com os setores de educação, saúde e infraestrutura, e mantê-las efetivas através de programas e projetos comuns.

## Seção VI

### Da Defesa Civil e Segurança Pública

**Art. 42.** São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para a Defesa Civil e Segurança Pública:

- I. Implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cientes de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
- II. Definir as áreas de risco do Município e priorizar as ações relacionadas com a prevenção de desastres, através de atividades de avaliação e de redução de risco;
- III. Implementar planos de defesa civil, com a finalidade de prevenir e garantir a redução de desastres em seu território;
- IV. Administrar junto ao governo do Estado melhoria para a segurança;
- V. Firmar parcerias e colaborar com o Estado na manutenção da segurança pública.

## CAPÍTULO II

### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 43.** Os programas e ações para o desenvolvimento econômico do Município terão sua implementação efetivada desde que não contrariem as diretrizes para preservação do meio ambiente, observados os princípios enumerados no Artigo 170 da Constituição Federal.

**Art. 44.** Consideram-se diretrizes para as Políticas e Ações de desenvolvimento econômico:

- I. Estimular a atratividade de atividades econômicas geradoras de emprego consolidando a cidade como pólo da agroindústria;
- II. Consolidar as áreas industriais existentes no zoneamento urbano e estimular a criação de outras, dando prioridade às indústrias sem poluição ou menos poluidoras;
- III. Promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;
- IV. Promover iniciativas de micro e pequenos empreendedores, e de cooperativas para apoiar o desenvolvimento das atividades econômicas inovadoras, para harmonizar o crescimento econômico com o desenvolvimento social, cultural com equilíbrio ambiental;
- V. Elaborar um programa permanente de avaliação da força de trabalho do Município, identificando os seus níveis de formação, remuneração e forma de utilização, visando

- prover os setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, realizar cursos profissionalizantes em escolas técnicas que formem a mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;
- VI. Incentivar a criação de arranjos produtivos locais, estimulando a implantação de empresas de logística, de produtos para a construção civil, beneficiadoras e outras;
  - VII. Promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município, com vistas à ampliação do emprego e renda;
  - VIII. Estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município, buscando a integração do mercado, a valorização dos produtos regionais e orgânicos;
  - IX. Incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo parcerias com instituições de ensino superior;
  - X. Fomentar a implantação de cursos profissionalizantes no nível médio, tecnológico e superior, orientados pela vocação econômica local e regional, de forma articulada com os Municípios da região;
  - XI. Auxiliar o pequeno produtor no desenvolvimento de técnicas para o uso racional, ambientalmente correta e lucrativa;
  - XII. Disponibilizar para a zona rural, infraestrutura básica, em especial a manutenção das estradas e eletrificação rural;
  - XIII. Incentivar o empreendedorismo a partir da identificação de vazios econômicos no Município;
  - XIV. Estimular a implantação de atividades econômicas de pequeno e médio porte, não poluentes, em toda a zona urbanizada, respeitadas as restrições ambientais de vizinhança;
  - XV. Captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo, em especial, do agronegócio;
  - XVI. Estimular a construção de equipamentos de hospedagem na sede urbana;
  - XVII. Fortalecer as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no Município;
  - XVIII. Desenvolver programas de capacitação profissional e inovação tecnológica;
  - XIX. Promover articulações entre os agentes públicos, privados e da sociedade civil com vistas ao atendimento ao pequeno produtor rural, inclusive na comercialização de sua produção;
  - XX. Criar condições que facilitem o acesso às linhas de crédito para o micro e pequeno empresário;
  - XXI. Fortalecer o órgão responsável pelo planejamento e gerenciamento das ações voltadas ao turismo;
  - XXII. Elaborar e divulgar roteiros turístico e cultural do Município e de produtos artesanais;
  - XXIII. Estimular e fortalecer a diversificação do comércio e serviços no Município;
  - XXIV. Atrair novos estabelecimentos de hospedagem e alimentação de qualidade, com valorização da culinária local;

### CAPÍTULO III

#### DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

**Art. 45.** Para as ações previstas neste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor afins.

**Art. 46.** São diretrizes para as Políticas e Ações de desenvolvimento turístico:

- I. Implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas do Plano de Ações para exploração do turismo e lazer, criando programas específicos e reafirmando uma técnica de crescimento econômico neste setor;
- II. Formação de Fóruns com a participação dos conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor afins e a classe empresarial do setor;
- III. Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local;
- IV. Criação de catálogos impressos contendo informações publicitárias, dados do Município e roteiro para visitação, bem como trabalhos de programação visual da paisagem urbana para orientação do turista;
- V. Convênio com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, como hotéis, parques, pousadas, restaurantes, spas, e ampliação dos horários de funcionamento do comércio em áreas específicas;
- VI. Apoio à realização de congressos, simpósios e seminários com treinamento para funcionários do comércio e prestação de serviços para melhor atender os clientes e turistas através da realização de programas de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI e outras entidades congêneres, bem como a iniciativa privada;
- VII. Implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;
- VIII. Promover parcerias com proprietários rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;
- IX. Incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;
- X. Estabelecer critérios de incentivo ao Turismo Rural, ressaltando o potencial dos rios, remanescentes florestais naturais e das pequenas propriedades, com a criação de conselhos e fóruns de discussão da estratégia a ser adotada, tanto nos novos empreendimentos, como nos que já existem.

**Art. 47.** O Município deverá manter convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, visando à realização de eventos.

**Parágrafo Único.** O Município, através do setor competente, elaborará um calendário com a programação de eventos que deverão ocorrer durante o ano.

**Art. 48.** O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade do Município.

## CAPÍTULO IV

### DA SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 49.** A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis

com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

**Art. 50.** Para a qualidade e sustentabilidade ambiental do Município deve-se implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, seguindo as seguintes diretrizes:

- I. Promover a qualidade ambiental, a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais;
- II. Incentivar e apoiar tecnicamente os grupos de defesa ambiental no Município;
- III. Colaborar com órgãos oficiais na fiscalização da preservação dos recursos ambientais, notadamente na reserva de áreas com vegetação natural, nas propriedades rurais;
- IV. Promover a celebração de convênio com o órgão estadual competente, em caráter de cooperação técnica, para apreciação e emissão de parecer sobre Relatórios de Impacto Ambiental, solicitados pelo Município às indústrias a serem instaladas no Município, bem como para o treinamento de técnicos locais na matéria;
- V. Exigir o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental às indústrias a serem instaladas no Município, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.
- VI. Exigir a adoção de medidas de redução da poluição, equipamentos e brigadas de combate a acidentes nas indústrias já instaladas, e nas que vierem a ser implantadas;
- VII. Estabelecer programa que incentive a transferência das indústrias incompatíveis com o uso urbano para as áreas indicadas na Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- VIII. Promover a recuperação ambiental da área rural, em especial das Áreas de Preservação Permanente – APP's, das áreas degradadas e processos erosivos e sua revegetação, com a participação dos agricultores, trabalhadores rurais e instituições envolvidas;
- IX. Promover a proteção a todas as nascentes e margens dos rios no Município, notadamente aos mananciais que servem ao abastecimento de núcleos urbanos;
- X. Implementar programas de reflorestamento das margens dos rios e promover o controle do uso de agrotóxicos no meio rural ou de qualquer elemento que cause danos ao meio ambiente;
- XI. Fomentar, incentivar e desenvolver práticas voltadas à sustentabilidade ambiental e energética;
- XII. Adequar e promover o processo de transformação das unidades de conservação municipais ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, quando necessário;
- XIII. Promover a recuperação e preservação da qualidade hídrica dos mananciais;
- XIV. Ampliar e qualificar as áreas destinadas para praças e parques;
- XV. Promover planejamento, arborização, manutenção e ampliação da arborização urbana, e integração de praças, parques e áreas verdes;
- XVI. Ampliar a permeabilidade do solo nos espaços públicos e privados dentro da área urbana e incentivar o reuso das águas de chuva;
- XVII. Implementar e revisar, sempre que necessário, a Política Ambiental em nível municipal, através da aplicação e regulamentação dos instrumentos específicos definidos como o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, em associação à legislação estadual e federal pertinente, e da atribuição das funções de licenciamento e fiscalização aos órgãos do Município, com vistas a:
  - a) Ampliar o saneamento básico e viabilizar o tratamento do esgoto, impedindo o seu lançamento nos corpos d'água sem tratamento;
  - b) Gerenciar e dispor corretamente os resíduos sólidos produzidos, implantar a coleta seletiva, incentivar iniciativas para reciclagem dos resíduos sólidos e realizar campanhas para

- redução desses resíduos;
- c) Estabelecer normativas para a destinação final de resíduos químicos, industriais e hospitalares;
  - d) Promover campanhas para o combate e erradicação dos despejos e acumulados de resíduos em terrenos baldios canais e logradouros públicos;
  - e) Criar o Cadastro e Sistema de manutenção da drenagem e identificar áreas junto aos parques, rios e córregos para contenção de enchentes.
- XVIII. Efetivar programas para ampliação das áreas verdes dos núcleos urbanos e para arborização de ruas e praças, a fim de atingir os índices mínimos estabelecidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, visando promover o conforto ambiental urbano;
- XIX. Assegurar o cumprimento das legislações Estadual e Federal que tratam da questão ambiental, entre elas a Lei nº. 4771/65, Lei nº. 7.754/89 e a Lei nº. 5.197/67.

## CAPÍTULO V

### DO SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 51.** O saneamento básico é serviço público essencial e compreende a captação, o tratamento e a distribuição da água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

**§ 1º.** Deve ser prioritário o atendimento da população não assistida.

**§ 2º.** O planejamento e as execuções das ações de saneamento básico devem respeitar as diretrizes estaduais relativas ao meio ambiente, aos recursos hídricos e ao desenvolvimento urbano, ouvido o órgão estadual competente.

**§ 3º.** Lei específica disporá sobre os serviços de saneamento básico, o controle, a destinação e a fiscalização do processo do lixo e dos resíduos urbanos.

**Art. 52.** Para a qualidade do saneamento ambiental do Município de Formosa do Oeste, seguem as seguintes diretrizes:

- I. Elaborar e implementar sistema de gestão integrada de resíduos sólidos, garantindo a periodicidade e regularidade na coleta do lixo doméstico e, em separado, dos resíduos clínico-hospitalares e dos resíduos contaminados;
- II. Aprimorar a gestão e o planejamento para o melhor funcionamento e atendimento do saneamento básico, com base na Política Nacional de Saneamento Básico;
- III. Assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- IV. Complementar o sistema de coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas do Município, de modo a evitar a ocorrência de erosões;

- V. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, sendo este revisado e atualizado quando necessário;
- VI. Assegurar a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB como instrumento para guiar as ações do Município, no que se refere ao saneamento ambiental;
- VII. Implantação de programa de punição aos infratores urbanos que efetuem ligações de esgoto clandestinas ao sistema de águas pluviais;
- VIII. Priorizar a expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos;
- IX. Elaborar e implementar o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGIRS, sendo este revisado e atualizado quando necessário;
- X. Assegurar a implantação do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGIRS como instrumento para guiar as ações do Município, no que se refere à gestão dos resíduos sólidos;
- XI. Promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- XII. Priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- XIII. Promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município.

**Art. 53.** No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é considerado de absoluta prioridade o abastecimento das populações.

**Parágrafo Único.** A água captada para o abastecimento da Zona Urbana, proveniente dos pontos de captação, deve satisfazer os parâmetros estabelecidos em norma técnica pertinente.

**Art. 54.** Na instalação do sistema de esgotamento sanitário devem ser respeitadas as declividades das microbacias fluviais da Zona Urbana e a obrigatoriedade de constituir-se em rede distinta da rede coletora de águas pluviais.

**Art. 55.** É vedado o lançamento de quaisquer resíduos ou despejos domésticos, industriais ou comerciais, direta ou indiretamente, em cursos d'água, mananciais, represas e terrenos sem a prévia autorização, se for o caso, dos órgãos competentes e de conformidade com as disposições federais, estaduais e municipais sobre as modalidades de tratamento e de destinação final desses resíduos.

**Art. 56.** É obrigatório o controle permanente para cumprimento de padrões de tratamento dos despejos industriais líquidos, gasosos e sólidos.

**§ 1º.** O estabelecimento industrial é obrigado a realizar o tratamento de seus efluentes e despejos de qualquer natureza, ficando sujeito ao Alvará do poder público municipal.

**§ 2º.** O controle e os padrões de tratamento são estabelecidos pela legislação pertinente e fiscalizados pelas autoridades de controle de poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública, ouvido o órgão estadual competente.

**§ 3º.** Na Zona Industrial, os efluentes devem ser tratados e reciclados pelas empresas ou, de forma integrada, através de condomínios de tratamento de resíduos.

**Art. 57.** O Poder Executivo municipal, através do órgão competente, indicará as áreas designadas para a destinação final de resíduos sólidos provenientes das atividades industriais e comerciais, desde que não ofereçam riscos à saúde e ao meio ambiente.

**§ 1º.** A destinação final dos resíduos sólidos de que trata o “Caput” deste Artigo deve obedecer aos critérios estabelecidos pelas autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental e de saúde pública.

**§ 2º.** Devem ser incentivadas pelo poder público local as soluções conjuntas com outros Municípios para a disposição final dos resíduos sólidos.

**Art. 58.** A administração municipal é obrigada a manter em toda a zona urbana a periodicidade e a regularidade na coleta do lixo doméstico e, em separado os resíduos clínico-hospitalares e dos resíduos contaminados.

## CAPÍTULO VI

### DA INFRAESTRUTURA, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

**Art. 59.** A estratégia de infraestrutura e mobilidade urbana tem como objetivo geral a justa distribuição da infraestrutura urbana e dos serviços urbanos de interesse coletivo, bem como elevar a qualidade dos serviços públicos e qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população.

**Parágrafo Único.** Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer, através dos meios de transporte individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

**Art. 60.** A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:

- I. Articulação e complementaridade com o Sistema Viário Municipal;
- II. Princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;
- III. Critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo.

**Art. 61.** São diretrizes gerais para a implementação da infraestrutura, acessibilidade e mobilidade do Município de Formosa do Oeste:

- I. Integração das políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;
- II. Promover a mobilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias e ciclovias, priorizando a segurança, autonomia e conforto do pedestre, em especial àqueles com dificuldade de locomoção;
- III. Implantar rede cicloviária nas vias arteriais, e em outras quando necessárias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte;
- IV. Integração das medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais, no que couber;
- V. Viabilizar equipe para manutenção das estradas rurais e pontes, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
- VI. Reduzir a necessidade de deslocamentos nos núcleos habitacionais com ofomento de novas centralidades permitindo atividades comerciais, de serviço e industriais não poluentes, desde que estas atividades não promovam o desconforto e queda da qualidade de vida da vizinhança;
- VII. Diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo a parcela da população mais vulnerável;
- VIII. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, sendo este revisado e atualizado quando necessário;
- IX. Concepção integrada de planejamento e gestão de mobilidade;
- X. Desenvolvimento e diversificação dos meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas, com aproveitamento do potencial de infraestrutura rodoviária e cicloviária;
- XI. Normatizar e fiscalizar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;
- XII. Minimização dos conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas no sistema rodoviário e cicloviário;
- XIII. Elaborar manuais/cartilhas para os princípios de adaptabilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observadas as regras previstas na legislação e normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e promover a orientação e fiscalização.
- XIV. Garantia da participação da população nas discussões concernentes ao transporte urbano em Formosa do Oeste;

- XV. Pavimentação e manutenção das vias urbanas da cidade, com projetos emanuência de iluminação pública, recapeamento e calçamento;
- XVI. Garantir a manutenção dos edifícios de uso público no Município;
- XVII. Garantir a ocupação racional do solo urbano, não permitindo a implantação de parcelamento nas áreas distantes da malha urbana;
- XVIII. Garantir o atendimento às comunidades rurais quanto à infraestrutura.

## CAPÍTULO VII

### DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

**Art. 62.** O Poder Executivo Municipal promoverá o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo.

**§ 1º.** Os instrumentos jurídicos básicos que orientam este ordenamento são:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Parcelamento do Solo Municipal;
- III. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- IV. Código de Obras;
- V. Código de Posturas;
- VI. Lei do Sistema Viário;
- VII. Lei de Acessibilidade Universal;
- VIII. Processo de Planejamento e Gestão Municipal.

**§ 2º.** Para a execução de projeto de loteamentos e desmembramentos, novas edificações, reformas, ampliações ou demolições de edificações pré-existentes, aplicam-se, no que couberem, além das exigências das Leis Municipais mencionadas no parágrafo anterior, as constantes do Código Municipal de Obras e Edificações.

**§ 3º.** O Código Municipal de Posturas, que regulará as relações entre o cidadão e a cidade, e entre o cidadão e seus iguais, constituir-se-á num instrumento complementar de controle do uso e ocupação do solo urbano.

**§ 4º.** A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei do Código de Obras, e Lei do Código de Posturas deverão ser revisadas, respeitando as diretrizes, o Macrozoneamento e as Zonas Urbanas estabelecidos neste Plano.

**Art. 63.** Consideram-se diretrizes para o Ordenamento territorial do Município de Formosa do Oeste:

- I. Respeitar a função social da propriedade, juntamente com a subordinação do parcelamento, uso e ocupação do solo ao interesse coletivo, quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, composto no Plano Diretor Municipal;
- II. Promover um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico previstas nas áreas rurais, em especial, as relacionadas às cadeias produtivas da agricultura e do turismo sustentáveis;
- III. Integração entre a área urbanizada do território e a área de proteção e recuperação de mananciais;
- IV. Restrição à ocupação nas Áreas de Preservação Permanente;
- V. O reconhecimento da necessidade de infraestrutura nas regiões do Município cuja ocupação urbana já esteja consolidada, independentemente de serem recomendadas pelo Plano Diretor para expansão;
- VI. Coibir, incentivar e qualificar a ocupação do espaço urbano, concedendo à proteção das áreas frágeis, à capacidade de infraestrutura dos espaços públicos e do sistema viário;
- VII. Realizar a urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares existentes, promovendo adequada oferta de serviços, equipamentos públicos e infraestruturas urbanas;
- VIII. Reconhecimento de áreas para habitação de interesse social, regularização e produção de novos parcelamentos para o planejamento urbano;
- IX. Promover o desenvolvimento da economia municipal por meio da sua distribuição equilibrada pelo território, contemplando a proximidade e complementaridade entre as diversas funções urbanas;
- X. Promover o uso misto no lote entre usos residenciais e não residenciais, principalmente nas áreas com melhor mobilidade e acessibilidade;
- XI. Definir as áreas propícias à expansão da área urbana;
- XII. Promover a ocupação de vazios e áreas subutilizadas dentro da malha urbana;
- XIII. Garantir a permanência e ampliação das áreas industriais compatíveis com o entorno, prevendo a criação de novas áreas ao uso industrial, de modo a garantir a preservação do nível de emprego neste setor;
- XIV. Fomentar a proteção, recuperação e valorização dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso;
- XV. Desenvolver regras para a regularização de edificações, garantindo estabilidade e segurança para permitir sua adequada ocupação pelos usos residenciais e não residenciais;
- XVI. Facilitar o acesso da população de menor renda nos locais de trabalho e lazer, permitindo a todos os cidadãos acesso igual aos bens e serviços oferecidos pelo Município;
- XVII. Proporcionar incentivos urbanísticos para os proprietários que doarem áreas necessárias à ampliação do sistema viário ao Município, promoverem usos mistos no mesmo lote ou produzirem unidades de Habitação de Interesse Social;
- XVIII. Atender à função social da propriedade, com a subordinação do parcelamento, uso e ocupação do solo ao interesse coletivo, quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, estabelecidos neste Plano Diretor;
- XIX. Controlar o uso e ocupação do solo através de Lei específica, tendo em vista a segurança e salubridade da população, a qualidade do meio ambiente e a capacidade dos equipamentos e serviços públicos;
- XX. Impedir a instalação e a permanência de atividades danosas à população e ao meio ambiente, bem como a ocupação de áreas onde há riscos, como terrenos alagadiços, provenientes de aterros, localizados em áreas de preservação, bem como com declividades

- igual ou superior a 30%.
- XXI. Propiciar a ocupação equilibrada do solo urbano, racionalizando os custos de implantação de infraestrutura;
  - XXII. Permitir a expansão da malha urbana em áreas propícias e não restritivas;
  - XXIII. Garantir “cidade” a todos os habitantes, não criando áreas distantes dos centros de serviços;
  - XXIV. Criar áreas de ampliação de estruturas econômicas industriais/comerciais para o desenvolvimento das oportunidades a toda a população.
  - XXV. Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Avenidas Centrais,coletoras e locais;
  - XXVI. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária nas áreas deexpansão urbana;
  - XXVII. Manter a fluidez do trânsito nas vias públicas;
  - XXVIII. Regulamentar o trânsito de veículos de carga nas áreas centrais e vias locais de predominância residencial;
  - XXIX. Consolidar a hierarquia do sistema viário, através do cumprimento das especificações contidas na Lei do Sistema Viário;
  - XXX. Priorizar a demarcação topograficamente e manter o perímetro urbano estabelecido na Lei de Perímetro Urbano, complementar a esta Lei;
  - XXXI. Garantir um sistema de circulação de pedestres e deficientes físicos;
  - XXXII. Expandir a pavimentação do sistema viário;
  - XXXIII. Regulamentar as ações da Defesa Civil com a estruturação do COMDEC – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
  - XXXIV. Fazer cumprir a função social da propriedade urbana através da aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, propiciando solo urbano para a população em geral;
  - XXXV. Oferecer serviços públicos a todo o território municipal;
  - XXXVI. Propiciar a justa distribuição da cidade, combatendo a segregação espacial e social.

## CAPÍTULO VIII

### DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

#### Seção I

#### Do Macrozoneamento Municipal

**Art. 64.** O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

**Art. 65.** O Macrozoneamento Municipal tem por objetivo:

- I. Compatibilizar a ocupação urbana e rural, levando em consideração as

- condicionantes ambientais;
- II. Otimizar os custos de implantação e manutenção da infraestrutura e dos serviços públicos;
  - III. Conter a expansão da área urbana que causa exclusão socioespacial e degradação ambiental.

**Art. 66.** O Macrozoneamento, conforme Anexo I, divide a área do território do Município em:

- I. Macrozona Urbana;
- II. Macrozona de Amortecimento;
- III. Macrozona de Urbanização Específica;
- IV. Macrozona de Proteção Ambiental;
- V. Macrozona Rural.

**Art. 67.** A Macrozona Urbana corresponde ao perímetro urbano, levando em consideração a sua diversidade de usos – moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, e características adequadas, a infraestrutura já instalada ou que sejam facilmente instaladas ou integrem projetos ou programas, de modo a autorizar a intensificação controlada do uso do solo com infraestrutura.

**Art. 68.** Para a Macrozona Urbana ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II. Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III. Orientar o processo de expansão urbana;
- IV. Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V. Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI. Permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana;
- VII. Adequar a legislação às necessidades locais;
- VIII. Incentivar a ampliação da rede hoteleira e de restaurantes para que seja explorado o potencial turístico da área;
- IX. Adotar parâmetros de acessibilidade respeitando a NBR 9050/2015;
- X. Consolidar a ocupação urbana existente e locais passíveis de serem ocupados;
- XI. Novos programas para geração de emprego e renda.

**Art. 69.** A Macrozona de Amortecimento compreende as áreas ao redor do perímetro urbano proposto da Sede Municipal, tendo como objetivo amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas. Tem como diretriz uma faixa de 100,00m (cem metros) de largura ao redor da Sede Municipal como área de amortecimento para proteção da área urbanizada, em relação à implantação de atividades produtivas que utilizem defensivos agrícolas por pulverização, avicultura, suinocultura e demais atividades produtivas, que possam comprometer a saúde, a qualidade de vida e o sossego da população urbana.

**Art. 70.** Para a Macrozona de Amortecimento ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade urbana;
- II. Disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;
- III. Inibir a construção de aviários, de estabelecimentos de suinocultura, atividades produtivas que utilizem a queimada ou defensivos que possam comprometer a saúde da população urbana;
- IV. Incentivar as atividades agrícolas que desenvolvam produtos com sistemas de proteção de baixo impacto, bem como a produção orgânica.

**Art. 71.** A Macrozona de Urbanização Específica compreende a área de urbanização específica do Recanto Apertado.

**Art. 72.** Para a Macrozona de Urbanização Específica ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Possibilitar investimentos em infraestrutura;
- II. Estabelecer normas de controle ambiental local;
- III. Conservar a faixa de preservação permanente do Rio Piquiri.

**Art. 73.** A Macrozona de Proteção Ambiental compreende a faixa de preservação permanente ao longo das nascentes e dos cursos d'água do Município, sendo essas áreas não edificáveis, restringem-se as correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, seguindo a legislação ambiental federal pertinente. Também são seus objetivos a recuperação da mata ciliar na área de preservação permanente bem como permitir a implantação eixo de lazer e recreação.

**Art. 74.** Para a Macrozona de Proteção Ambiental ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II. Estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III. Estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- IV. Recuperar a mata ciliar na faixa de preservação permanente;
- V. Elaborar projeto para intervenção urbanística e paisagística ao longo dos córregos com previsão de equipamentos de esporte e lazer, para desenvolvimento de atividades múltiplas;
- VI. Definição de faixa *non aedificandi* de 30m (trinta metros) nas margens dos ribeirões ou de 15m (quinze metros) nos casos previstos na Resolução 369/06do CONAMA.

**Art. 75.** A Macrozona Rural é destinada às atividades de agroindústria e fruticultura, podendo haver ocupação urbana. Tem como diretriz promover atividades voltadas à agricultura, pecuária, silvicultura e criações diversas, segundo práticas conservacionistas, desempenhando papel fundamental no Município, no qual as atividades primárias são predominantes.

**Art. 76.** Para a Macrozona Rural ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, especialmente à preservação das áreas de mananciais destinados à captação para abastecimento de água;
- II. Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III. Estimular as atividades agropecuárias que favoreçam a fixação do trabalhador rural no campo;
- IV. Atualização das informações relativas à Áreas Rural, inclusive com o seu mapeamento e o levantamento de dados sobre o domínio fundiário;
- V. Incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
- VI. Implementar ações e programas de orientação aos produtores rurais, tais como propor medidas de controle de erosão rural por meio da plantação em curvas de nível; orientar produtores rurais para o tratamento e a disposição de efluentes domésticos oriundos das atividades criatórios além da coleta e disposição do lixo;
- VII. Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- VIII. Melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
- IX. Melhorar as condições das estradas rurais, inclusive com mapeamento de suas áreas críticas, implantação de projetos através de greides, estabelecimento de programa de manutenção preventiva;
- X. Estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;
- XI. Promover e incentivar eventos, feiras e encontros voltados ao setor produtivo, implantar cursos profissionalizantes, incentivo ao cooperativismo, promover a segurança rural e aumentar a participação da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo no orçamento municipal;
- XII. Estimular práticas e culturas orgânicas;
- XIII. Melhorar as residências rurais.

## Seção II

### Do Macrozoneamento Urbano

**Art. 77.** A Macrozona Urbana é subdividida em áreas contendo diretrizes específicas, assim denominadas como Macrozonas Urbanas, conforme segue:

- I. Macrozona Urbana Consolidada;
- II. Macrozona Urbana de Qualificação;
- III. Macrozona Urbana de Expansão;
- IV. Macrozona Urbana de Industrialização;
- V. Macrozona Urbana de Preservação;
- VI. Macrozona Urbana de Conservação.

**Parágrafo Único.** O Macrozoneamento previsto no caput deste artigo é especificado em mapa no Anexo II desta Lei.

**Art. 78.** A Macrozona Urbana Consolidada compreende a área central e de ocupação consolidada, com predominância de comércio e prestação de serviços e alta densidade de ocupação do solo.

**Art. 79.** Para a Macrozona Urbana Consolidada ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- II. Controlar a ocupação através da taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade, restringindo assim a impermeabilização do solo;
- III. Estimular e orientar a utilização de materiais que favoreçam a permeabilidade do solo nas calçadas, pistas de rolamento e praças;
- IV. Aplicar instrumento de Edificação ou Utilização Compulsória definindo coeficiente de aproveitamento mínimo e prazo para seu cumprimento, que se expirado resultará na aplicação do IPTU Progressivo no Tempo;
- V. Aplicar o Direito de Preempção em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas.

**Art. 80.** A Macrozona Urbana de Qualificação é aquela constituída pelas áreas com aptidão à urbanização e com boa qualidade da paisagem urbana, mas com infraestrutura incompleta.

**Art. 81.** Para a Macrozona Urbana de Qualificação ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Incentivar o uso residencial e atividades a ele compatíveis;
- II. Melhorar e otimizar a infraestrutura e serviços públicos;
- III. Promover o aumento da densidade populacional;
- IV. Melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana;
- V. Garantir melhor aproveitamento da infraestrutura existente;
- VI. Garantir ventilação com bom espaçamento entre os edifícios.

**Art. 82.** A Macrozona Urbana de Expansão corresponde às áreas delimitadas no entorno da malha urbana consolidada, as quais foram previstas para atender as novas áreas possivelmente urbanizadas. Tais áreas deverão ser utilizadas após a ocupação dos vazios urbanos nas áreas consolidadas ou em casos especiais que deverão ser analisados pelo órgão competente.

**Art. 83.** Para a Macrozona Urbana de Expansão ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Controlar o crescimento da cidade;
- II. Potencializar as condições logísticas;

- III. Garantir a ocupação e o uso do território de forma racional;
- IV. Garantir o controle ambiental e a segurança;
- V. Respeitar legislação federal que separa certas áreas como inapropriadas para edificação;
- VI. Controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- VII. Ordenar os locais que tem maior potencial construtivo e de expansão urbana.

**Art. 84.** A Macrozona Urbana de Industrialização corresponde às áreas que possuem atividades industriais e estão reservadas para a implantação de novas indústrias.

**Art. 85.** Para a Macrozona Urbana de Industrialização ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Controlar a ocupação através de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- II. Controlar as atividades industriais principalmente as de grande impacto;
- III. Promover a qualidade de vida da população.

**Art. 86.** A Macrozona Urbana de Preservação corresponde às áreas definidas por Lei Federal como de preservação permanente. Abrange as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis.

**Parágrafo Único.** A intervenção nestas áreas restringe-se a correções em sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, implantação de equipamentos de suporte às atividades de recreação, desde que públicos e preferencialmente sem edificação, seguindo a legislação ambiental federal pertinente.

**Art. 87.** Para a Macrozona Urbana de Preservação ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II. Estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III. Estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- IV. Observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369/06.

**Art. 88.** A Macrozona Urbana de Conservação corresponde à área correspondente ao Horto Municipal e outras áreas de interesse para conservação ambiental que venham a ser criadas dentro do Perímetro Urbano.

**Art. 89.** Para a Macrozona Urbana de Conservação ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir a utilização sustentável do Meio Ambiente.
- II. Estimular atividades estratégicas de interesse turístico, recreativo, lazer, pesquisas ou educação ambiental;
- III. Estimular a formação de corredores de biodiversidade.

### Seção III

#### Do Zoneamento Urbano

**Art. 90.** Para efeito da ordenação urbana, do uso e da ocupação do solo, a área urbana do Município será subdividida em:

- I. Zona Comercial – ZC;
- II. Zona Especial – ZE;
- III. Zona Residencial – ZR;
- IV. Zona Industrial – ZI;
- V. Zona de Preservação Ambiental – ZPA;
- VI. Zona de Conservação Ambiental – ZCA;
- VII. Zona de Expansão – ZEX;
- VIII. Zona de Expansão Industrial – ZEI.

**Art. 91.** A Zona Comercial é destinada predominantemente ao uso de comércio e serviços centrais e vicinais e à ocupação multifamiliar de média densidade.

**Art. 92.** A Zona Especial é destinada à manutenção de padrões urbanísticos específicos em áreas onde haja a presença de atividades, usos ou funções urbanas de caráter excepcional (institucional).

**Art. 93.** A Zona Residencial compreende as áreas destinadas ao uso residencial em caráter exclusivo ou predominante, com padrão de ocupação unifamiliar e bifamiliar de baixa densidade, permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais no próprio domicílio, se comprovada a moradia concomitante, bem como o comércio e os serviços vicinais exclusivamente nos lotes com testada para as vias coletoras e conectoras.

**Art. 94.** A Zona Industrial é destinada exclusivamente às atividades industriais não poluentes, nocivas ou perigosas, sendo tolerados comércio e serviços de apoio às atividades industriais, postos de combustíveis e postos de revenda de gás.

**Art. 95.** A Zona de Preservação Ambiental é destinada a contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico do meio ambiente, compreendendo as faixas de preservação

permanente ao longo dos leitos e em torno das nascentes dos cursos d'água, de acordo com a legislação federal vigente.

**Art. 96.** A Zona de Conservação Ambiental compreende a área do Município onde é permitido exercer atividades de turismo, recreação, lazer, educação ambiental e pesquisas científicas, mediante a utilização sustentável do meio ambiente.

**Art. 97.** A Zona de Expansão Urbana compreende as áreas mais afastadas da malha urbana, geralmente bem próximas ao limite do Perímetro Urbano. Dessa maneira, ficam como sendo áreas de estoque de terras e que deverão ser utilizadas após a ocupação dos vazios urbanos e áreas que compreendem a Zona Residencial.

**Art. 98.** A Zona de Expansão Industrial, assim como a Zona de Expansão, compreende as áreas mais afastadas da malha urbana, mas que serão destinadas única e exclusivamente a ocupação de indústrias, após a ocupação de todas as áreas que compreendem a Zona Industrial.

#### Seção IV

#### Da Hierarquia do Sistema Viário

**Art. 99.** Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I. Induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
- II. Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III. Hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV. Eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V. Adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- VI. Garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
- VII. Assegurar a faixa *non aedificandi* ao longo das estradas municipais, rodovias e ferrovias;

VIII. Garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos.

**Art. 100.** Lei Municipal específica, estabelecerá o Sistema Viário, com base no disposto nesta Lei Complementar, relativo a:

- I. Dimensionamento das vias públicas incluindo:
  - a) Faixa de rolamento para veículos;
  - b) Faixa para estacionamento e acostamento para veículos;
  - c) Ciclovia unidirecional ou bidirecional, sempre que possível;
  - d) Passeio para pedestre;
- II. Funcionamento, estrutura urbana e qualificação dos espaços públicos;
- III. Interligação entre as potencialidades turísticas do Município;
- IV. Operacionalização dos modos de transportes;
- V. Valorização da paisagem;
- VI. Acessibilidade aos recursos naturais.

**Art. 101.** Para fins de Sistema Viário, são classificadas como:

- I. Rodovias Estaduais;
- II. Rodovias Municipais;
- III. Estradas Vicinais;
- IV. Via Arterial;
- V. Via Coletora;
- VI. Via Conectora;
- VII. Via Local;
- VIII. Ciclovia;
- IX. Ciclofaixa.

**Parágrafo único.** Considera-se Sistema Viário do Município, a hierarquia viária urbana que, de forma hierarquizada e articulada com o sistema viário rural, viabilizam a circulação de pessoas, veículos, cargas e demais dispositivos descritos neste artigo.

**Art. 102.** Para fins de hierarquia viária urbana, são classificadas as seguintes tipologias de via:

- I. Via arterial: Via que deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana – mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer aligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos

- principais das avenidas;
- II. Via coletora: Tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre as localidades municipais, coletando e distribuindo o tráfego local, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;
  - III. Via conectora: Possui a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;
  - IV. Via local: São vias responsáveis por fazer a ligação das vias coletoras até o destino final. Vias de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local.
  - V. Ciclovia: destina-se ao uso exclusivo de trânsito de bicicletas, ligando-se às principais ruas e avenidas da cidade.
  - VI. Ciclofaixa: área demarcada por meio de pintura na pavimentação para o trânsito de bicicletas. Dar-se-ão em vias de baixo fluxo e velocidade.

## CAPÍTULO IX

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

**Art. 103.** Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Formosa do Oeste adotará os instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**§ 1º.** Para garantir a aplicação dos instrumentos da política urbana, a critério da administração do Poder Executivo poderão ser ampliados as vagas no quadro de servidores dos profissionais que atuam na elaboração, aprovação de projetos, licenciamento e fiscalização de obras e edificações no território municipal através de lei específica; bem como poderá ser oferecida qualificação aos mesmos.

**§ 2º.** A utilização de instrumentos da política urbana deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, através da atuação do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste previsto nesta Lei.

**Art. 104.** Para implementação do Plano Diretor Municipal serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. Instrumentos de Planejamento:
  - a) Plano Plurianual (PPA);
  - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
  - c) Lei de Orçamento Anual (LOA);
  - d) Lei do Plano Diretor;
  - e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local.

- II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
- a) Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
  - b) Desapropriação;
  - c) Servidão e limitações administrativas;
  - d) Tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
  - e) Concessão de direito real de uso;
  - f) Concessão de uso especial para fim de moradia;
  - g) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
  - h) Usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
  - i) Direito de preempção;
  - j) Operações urbanas consorciadas;
  - k) Outorga onerosa do direito de construir;
  - l) Transferência do direito de construir;
  - m) Direito de superfície;
  - n) Outorga onerosa de alteração de uso;
  - o) Regularização fundiária;
  - p) Assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
  - q) Relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
  - r) Termo de ajustamento e conduta;
  - s) Fundo de desenvolvimento territorial;
  - t) Sistema municipal de informações.
- III. Instrumentos Tributários e Financeiros:
- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
  - b) Contribuição de melhoria;
  - c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
  - d) Tributos municipais diversos;
  - e) Taxas e tarifas públicas específicas.
- IV. Instrumentos de Democratização da Gestão:
- a) Conselhos municipais;
  - b) Fundos municipais;
  - c) Audiências e consultas públicas;
  - d) Gestão orçamentária participativa;
  - e) Conferências municipais.

## Seção I

### Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

**Art. 105.** São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de

julho de 2.001 – Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

**Art. 106.** O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória do solo urbano visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, onde for considerada prioritária, na forma de Lei Complementar específica, que disporá sobre a matéria e pela demarcação das áreas passíveis à aplicação, consideram-se:

- I. Imóvel subutilizado: aquele que não esteja desenvolvendo qualquer atividade econômica, ou com edificação cuja área edificada não atingir 10% (dez por cento) do menor coeficiente de aproveitamento estabelecido na lei de uso e ocupação do solo, exceto quando exerce função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental ou quando de interesse de preservação do patrimônio histórico ou cultural;
- II. Imóvel não utilizado: aquele cuja edificação encontra-se sem uso, abandonada ou paralisada há mais de 3 (três) anos, desde que não seja o único imóvel do proprietário;
- III. Imóvel não edificado: a propriedade urbana com área igual ou superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), localizados nas áreas consolidadas da macrozona urbana, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

**Art. 107.** Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:

- I. Que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;
- II. De interesse do patrimônio cultural e histórico.

**Art. 108.** A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsória do solo urbano tem por objetivos:

- I. Otimizar a ocupação nas áreas do Município dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II. Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III. Combater o processo de periferação;
- IV. Combater a retenção especulativa de imóvel urbano;
- V. Inibir a expansão urbana nas áreas não dotadas de infraestrutura e ambientalmente frágeis.

**Art. 109.** Os imóveis localizados na Macrozona urbana serão identificados e seus proprietários notificados, garantida a averbação no cartório de registros de imóveis.

**§ 1º.** A notificação far-se-á:

- I. Por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel, ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, retro.

**§ 2º.** Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

**§ 3º.** Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

**Art. 110.** Os imóveis nas condições a que se refere esta Lei serão identificados, e seus proprietários notificados:

- I. Por funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

**§ 1º.** A notificação deve ser averbada no cartório de registro de imóveis.

**§ 2º.** Os proprietários notificados devem atender aos seguintes prazos:

- a) 12 (doze) meses, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- b) 12 (doze) meses, a partir da protocolização, para a sua aprovação;
- c) 12 (doze) meses, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;
- d) 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão do empreendimento.

**§ 3º.** Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

**§ 4º.** Fica facultado aos proprietários notificados, de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo Municipal, o estabelecimento da Operação Urbana Consorciada para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social.

**Art. 111.** A transmissão do imóvel, por ato *intervivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos aos herdeiros ou sucessores.

## Seção II

### Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

**Art. 112.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos, o Município poderá proceder à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

**§ 1º.** Lei Complementar ao Plano Diretor Municipal, deverá delimitar as áreas em que incidirá o IPTU diferenciado, bem como o valor da alíquota a ser aplicada a cada ano, não devendo exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15% (quinze por cento). (Emenda Modificativa nº 6/2023)

**§ 2º.** Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

**§ 3º.** O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

**§ 4º.** O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa da possibilidade de o Município proceder à desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

**§ 5º.** É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação diferenciada de que trata este artigo.

**Art. 113.** Decorridos 5 (cincos) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**§ 1º.** Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

**§ 2º.** O valor real da indenização:

- I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontando o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata esta Lei;
- II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

**§ 3º.** Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

**§ 4º.** O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

**§ 5º.** O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

### Seção III

#### Da Operação Urbana Consorciada

**Art. 114.** Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

**Parágrafo Único.** Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo;

- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 115.** A proposta de Operação Urbana deverá ser aprovada previamente pelo Conselho do Plano Diretor para posterior envio à Câmara de Vereadores.

**Art. 116.** Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano da operação, contendo, no mínimo:

- I. Definição da área a ser atingida;
- II. Coeficiente máximo da Operação Urbana;
- III. Critério e limites de estoque de potencial construtivo;
- IV. Programa e projetos básicos de ocupação da área;
- V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. Finalidades da operação;
- VII. Estudo prévio de impacto de vizinhança e, quando necessário, o Estudo de Prévio Impacto Ambiental;
- VIII. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no art.32 da Lei nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade;
- IX. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

**§ 1º.** Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso VIII deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

**§ 2º.** A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

## Seção IV

### Do Direito de Preempção

**Art. 117.** O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano ou rural para fins de parcelamento objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 118.** O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando necessitar áreas para fins de:

- I. Programas habitacionais de interesse sociais ou regularização fundiária;
- II. Proteção de unidades de conservação ou áreas de preservação permanente;
- III. Proteção do patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e paisagístico inserido no perímetro municipal, seja área rural ou urbana;
- IV. Constituição de reserva fundiária;
- V. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- VI. Implantação de equipamentos comunitários e infraestrutura;
- VII. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VIII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

**§ 1º.** Lei municipal específica poderá delimitar as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**§ 2º.** Para exercício do direito de preempção, o Poder Executivo Municipal deve publicar em jornal de grande circulação ou notificar por carta registrada com aviso de recebimento, a preferência na aquisição do imóvel, ao proprietário do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da lei municipal específica.

**§ 3º.** O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 119.** As áreas em que incidirá o Direito de Preempção poderão ser delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrar as áreas nas finalidades enumeradas pelo artigo anterior.

**Art. 120.** O direito de preempção será exercido somente nos lotes ou glebas com área igual ou superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

**Art. 121.** O proprietário deve notificar o Poder Executivo Municipal da sua intenção de vender o imóvel, para o qual deve anexar:

- I. Proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, constando preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento da notificação;

- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel competente;
- IV. Declaração do proprietário quanto a inexistência de encargos e ônus sobre o imóvel.

**§ 1º.** A partir da notificação o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar o seu interesse em comprar o referido imóvel.

**§ 2º.** Transcorridos o prazo acima, o proprietário fica autorizado a alienar o imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

**§ 3º.** Caso a alienação seja efetivada em condições diferentes da proposta apresentada automaticamente torna-se nula de pleno direito.

**§ 4º.** Em 30 (trinta) dias após a venda, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, cópia do instrumento de alienação do imóvel.

**§ 5º.** Ocorrida a alienação nas condições do § 3º deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor venal estabelecido para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou a proposta apresentada, o que for menor.

## Seção V

### Do Direito de Superfície

**Art. 122.** O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

**§ 1º.** O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

**§ 2º.** A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

**§ 3º.** O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto de concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

**§ 4º.** O direito de superfície pode ser transferido a terreiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

**§ 5º.** Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

**Art. 123.** Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

**Art. 124.** O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos do Artigo 21 do Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

**Parágrafo Único.** O direito de Superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

**Art. 125.** Extingue-se o direito de Superfície:

- I. Pelo advento do termo;
- II. Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

**Art. 126.** Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

**§ 1º.** Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para qual for concedida.

**§ 2º.** A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

## Seção VI

### Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

**Art. 127.** Lei Municipal específica definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de

Vizinhança - EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo Municipal.

**Art. 128.** Poderão ser definidos, através de Lei Municipal, outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

**Art. 129.** O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou, atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- IX. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- X. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- XI. Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- XII. Vibração;
- XIII. Periculosidade;
- XIV. Geração de resíduos sólidos;
- XV. Riscos ambientais;
- XVI. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

**§ 1º.** Cabe ao empreendedor realizar à suas custas as obras exigidas para a mitigação dos efeitos negativos decorrentes do empreendimento sobre a vizinhança.

**§ 2º.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado.

**Art. 130.** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros, para a população do entorno.
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

**§ 1º.** As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte ao impacto do empreendimento.

**§ 2º.** O Visto de Conclusão de Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

**Art. 131.** A aprovação do empreendimento ou atividade ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização da obra.

**Parágrafo único.** O Certificado de Conclusão da Obra e Alvará de Funcionamento só será emitido mediante a comprovação da conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso.

**Art. 132.** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

**Art. 133.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

**§ 1º.** Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

**§ 2º.** O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

## Seção VII

### Do Tombamento de Imóveis ou de Mobiliário Urbano

**Art. 134.** O Município procederá ao tombamento dos bens, ou registro histórico, que constituem o seu patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, paisagístico e natural, conforme procedimentos e regulamentos de Lei específica.

## Seção VIII

### Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

**Art. 135.** Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentose cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º.** O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

**§ 2º.** O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**§ 3º.** Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posseder seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

**Art. 136.** As áreas urbanas com mais de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º.** O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

**§ 2º.** A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

**§ 3º.** Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

**§ 4º.** O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

**§ 5º.** As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

**Art. 137.** Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

**Art. 138.** São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

- I. O possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
- II. Os possuidores, em estado de composses;
- III. Como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representantes.

**§ 1º.** Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

**§ 2º.** O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

**Art. 139.** A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

**Art. 140.** Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

## Seção IX

### Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Alteração de Uso

**Art. 141.** O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir ou pela alteração de uso, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos estipulados nesta Lei.

**Parágrafo único.** A concessão da outorga onerosa do direito de construir ou da alteração de uso poderá ser negada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou pelo meio ambiente.

**Art. 142.** As condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir ou pela Alteração de Uso serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano, determinando:

- I. Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura e o aumento de densidade esperado em cada área;
- II. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- III. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga.
- IV. A contrapartida do beneficiário;
- V. Indicação das áreas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir ou pela alteração de uso.

## Seção X

### Da Transferência do Direito de Construir

**Art. 143.** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública o direito de construir, quando o referido imóvel for necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, paisagístico ou natural, nas formas previstas nesta Lei;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**§ 1º.** A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I ao III do *caput* deste artigo.

**§ 2º.** A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários.

**§ 3º.** Lei municipal específica definirá a base de cálculo, procedimentos e demais critérios necessários à aplicação da transferência do direito de construir, observando:

- I. A equivalência de valor de mercado entre os imóveis;
- II. O volume construtivo a ser transferido atingirá, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o local de recepção previsto na lei de uso e ocupação do solo.

**Art. 144.** A transferência do direito de construir só será autorizada pelo Poder Executivo Municipal se o imóvel gerador deste direito estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

**Art. 145.** O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

**Art. 146.** O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pela Secretaria de Infra Estrutura responsável pelo planejamento urbano.

## Seção XI

## Do Consórcio Imobiliário

**Art. 147.** O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no Artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

**§ 1º.** Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**§ 2º.** O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

**§ 3º.** O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Art. 148.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

**Art. 149.** O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

**Art. 150.** Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

## CAPÍTULO X

### DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 151.** Para regularização fundiária, o Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I. Usucapião Urbano, regulamentado pela Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatutoda Cidade;
- II. Concessão do direito real de uso, regulamentada pelo Decreto – Lei nº. 271/67;
- III. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV. Assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- V. Desapropriação.

**Art. 152.** O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios Registrários;
- IV. Governo Estadual;
- V. Grupos sociais envolvidos;
- VI. Poder Legislativo.

**Parágrafo Único.** Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 153.** Para a implantação e o controle do Plano Diretor, o poder público municipal deve:

- I. Compatibilizar as ações propostas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, relativas ao ordenamento físico- territorial e aos investimentos públicos, com os objetivos e as diretrizes expressas nesta Lei;
- II. Regulamentar a legislação complementar de que trata esta Lei, nos prazos previstos;
- III. Disponibilizar treinamento para funcionários municipais sobre os aspectos concernentes ao Plano Diretor, no prazo máximo de 1 (um) ano do início de vigência desta Lei;
- IV. Organizar e treinar equipe de funcionários municipais, no prazo máximo de 1 (um) ano após a entrada em vigor do Plano Diretor, para a fiscalização rigorosadas edificações, dos usos e dos parcelamentos do solo, tendo em vista as determinações desta Lei, da Lei de

Zoneamento, da Lei do Parcelamento do Solo para fins urbanos e dos Códigos de Posturas e do Código de Obras;

- V. Promover ampla divulgação do Plano Diretor, após a sua aprovação, para todos os segmentos sociais e entidades da comunidade, através da publicação integral das leis e de documentos explicativos;
- VI. Dar ciência desta Lei e da legislação complementar aos órgãos e de outras esferas de governo que atuam no Município, de modo a que seus planos, programas e projetos se coadunem com os objetivos, diretrizes e demais determinações do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Formosa do Oeste.

**Art. 154.** Esta Lei não se aplica às obras cujas licenças tenham sido autorizadas até a data do início de vigência desta Lei, desde que as obras ou as instalações sejam iniciadas no prazo máximo de um mês após seu licenciamento.

**§ 1º.** Considera-se iniciado o parcelamento do solo para fins urbanos aquele que comprove o registro público e que apresente pelo menos a demarcação dos lotes e o arruamento efetivados.

**§ 2º.** Considera-se iniciada a edificação aquela que estiver aprovada e licenciada nos órgãos competentes e que apresente pelo menos as obras de fundação concluídas.

**Art. 155.** Esta Lei e legislação complementar não se aplicam aos projetos de parcelamento ou de edificações cujos pedidos de aprovação tenham sido protocolados até a data de sua publicação, desde que a obra seja autorizada, ou licenciada em prazo máximo de dois meses de início de vigência desta Lei.

**Art. 156.** A infração a esta Lei é punida com multa de uma a cem Unidades de Referência Municipal, conforme a gravidade da infração, renovável a cada 20 (vinte) dias, até regularização, sem prejuízo de outras cominações legais.

**Parágrafo Único.** Lei específica deve determinar a multa pertinente à gravidade da infração e, se o caso, de sua reincidência, a ser regulamentada num prazo não superior a dois meses do início de vigência desta Lei.

**Art. 157.** O recurso de decisão originado da aplicação desta Lei é feito em duas instâncias:

- I. Ao Poder Executivo Municipal, da decisão do órgão de execução e fiscalização;
- II. Ao Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste, da decisão do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** O recurso e seu despacho são feitos por escrito e entre um e outro prazo máximo a ver observado é de 30 (trinta) dias.

**Art. 158.** É autorizado ao Poder Executivo Municipal efetuar a consolidação da legislação urbanística do Município de Formosa do Oeste sem alteração de matéria substantiva, bem como suplementá-la no que couber e ou se fizer necessária.

**Parágrafo Único.** Na consolidação da legislação urbanística do Município, quando houver disposições conflitantes, prevalece a mais recente.

**Art. 159.** Todas as referências técnicas mencionadas na presente Lei deverão estar em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras em vigor quando de sua publicação.

**Art. 160.** Este Plano Diretor deve ser revisado no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e no máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de monitoramento e avaliação.

**Art. 161.** Integram esta Lei o seguinte anexo:

- a) Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal;
- b) Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano.

**Art. 162.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº. 002 de 14/05/2010.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Paço Municipal, “Ataliba Leonel Chateaubriand”, Formosa do Oeste, 9 de outubro de 2023.

Luiz Antono Domingos de Aguiar  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR 076/2023**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do município de Formosa do Oeste/PR e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.** Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** São objetivos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação, Uso do Solo do município de Formosa do Oeste:

- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II. Estimular organizadamente o desenvolvimento urbano;
- III. Preservar as características urbanas próprias de Formosa do Oeste;
- IV. Prever e controlar as densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente, compatibilizados com um crescimento ordenado;
- V. Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano;
- VI. Ordenar o território municipal em zonas, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor;
- VII. Controlar os impactos gerados pelas atividades sobre o território do Município, minimizando-os e permitindo a convivência dos usos residenciais e não residenciais;
- VIII. Promover a proteção dos recursos naturais nas áreas urbanas e rurais para as gerações futuras;
- IX. Promover o equilíbrio ambiental garantindo o potencial turístico.

**Art. 2º.** A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo estará amparada nas Leis Federais 6.766/79 – Parcelamento do Solo e suas atualizações, 9.785, 10.932, 10.257 - Estatuto da Cidade, 11.445 –

Saneamento Básico, Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

## TÍTULO II

### DO ZONEAMENTO

**Art. 3º.** Zoneamento é o processo de orientação, distribuição e controle da localização, dimensionamento, intensidade e tipo de uso do solo do município, bem como o processo de orientação e controle das relações entre espaços edificados e não edificados, visando garantir o equilíbrio na ocupação do solo quanto à densidade demográfica, espaços públicos, ordenação das atividades e preservação ambiental.

**Art. 4º.** A organização do território municipal será feita por meio da definição de seu zoneamento, observando-se o seguinte:

- I. A oferta de infraestrutura urbana;
- II. O adensamento populacional desejado;
- III. A adequação do uso às características do solo.

## CAPÍTULO I

### DAS ZONAS URBANAS

**Art. 5º.** Entende-se por Zona Urbana o espaço contínuo da cidade, que engloba áreas efetivamente ocupadas e loteamento urbanos ainda não ocupados, bem como os terrenos não parcelados, com pouca ou nenhuma ocupação, para onde se queira induzir a ocupação de forma ordenada, de modo a atender a futura expansão urbana.

Para efeito da ordenação urbana, do uso e da ocupação do solo, a área urbana do Município será subdividida em:

- I. Zona Comercial – ZC;
- II. Zona Especial – ZE;
- III. Zona Residencial – ZR;
- IV. Zona Industrial – ZI;
- V. Zona de Preservação Ambiental – ZPA;
- VI. Zona de Conservação Ambiental – ZCA;
- VII. Zona de Expansão – ZEX;
- VIII. Zona de Expansão Industrial – ZEI.

**Art. 6º.** As Zonas Urbanas são aquelas definidas e delimitadas no mapa do Anexo I desta Lei.

### Seção I

#### Zona Comercial – ZC

**Art. 7º.** A Zona Comercial é destinada predominantemente ao uso de comércio e serviços centrais e vicinais e à ocupação multifamiliar de média densidade.

**Art. 8º.** Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZC:

- I. Área mínima de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) para lotes de meio de quadra e 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) para os lotes de esquina e pertencentes a novos loteamentos;
- II. Testada mínima de 10,00 m (dez metros) para meio de quadra e 12,00m (doze metros) para lotes de esquina.

**Art. 9.** A ZC terá coeficiente de aproveitamento máximo de 2 (dois).

**Art. 10.** A ZC terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 20% (vinte por cento).

**Art. 11.** Para a ZC, o gabarito máximo das edificações será de altura máxima de 30,00m (trinta metros) e 10 (dez) pavimentos.

**Parágrafo único.** Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização.

**Art. 12.** Na ZC, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais e de fundo deverão ser de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- II. O afastamento frontal obrigatório deverá ser de no mínimo 3,00m (três metros) quando o uso for habitacional. (Emenda Modificativa nº 7/2023)

### Seção II

#### Zona Especial – ZE

**Art. 13.** A Zona Especial – ZE é destinada à manutenção de padrões urbanísticos específicos em áreas onde haja a presença de atividades, usos ou funções urbanas de caráter excepcional (institucional), tais como o Paço Municipal, o Parque de Exposições, o Cemitério Municipal e outras áreas constantes no mapa.

**Art. 14.** Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZE:

- I. Área mínima de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) para lotes de meio de quadra e 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) para lotes de esquina;
- II. Testada mínima de 10,00m (dez metros).

**Art. 15.** A ZE terá coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um).

**Art. 16.** A ZE terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 85% (oitenta e cinco por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 15% (quinze por cento).

**Art. 17.** Para a ZE o gabarito máximo das edificações será de altura máxima de 12,00m (doze metros) e 3 (três) pavimentos.

**Parágrafo único.** Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização.

**Art. 18.** Na ZE, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais e de fundo deverão ser de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. O afastamento frontal obrigatório deverá ser de no mínimo 3,00m (três metros).

### Seção III

#### Zona Residencial – ZR

**Art. 19.** A Zona Residencial – ZR compreende as áreas destinadas ao uso residencial em caráter exclusivo ou predominante, com padrão de ocupação unifamiliar e bifamiliar de baixa densidade, permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais no próprio domicílio, se comprovada a moradia concomitante, bem como o comércio e os

serviços vicinais exclusivamente nos lotes com testada para as vias coletoras econectoras.

**Art. 20.** Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZR:

- I. Área mínima de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) para lotes de meio de quadra e 200,0m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) para lotes de esquina;
- II. Testada mínima de 7,5m (sete metros e meio) para meio de quadra e 10,00m (dez metros) para lotes de esquina. (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Art. 21.** A ZR terá coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um).

**Art. 22.** A ZR terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 20% (vinte por cento). (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Art. 23.** Para a ZR, o gabarito máximo das edificações será de altura máxima de 12,00m (doze metros) e 4 (quatro) pavimentos.

- I. Após a implantação da rede de esgoto será permitida a construção de até 12 (doze) pavimentos. (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Parágrafo único.** Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização ou áreas outorgadas onerosamente.

**Art. 24.** Na ZR, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais e de fundo deverão ser de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. O afastamento frontal obrigatório deverá ser de no mínimo 3,00m (três metros). (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Art. 25.** Os lotes situados na Zona Residencial deverão possuir área destinada a estacionamento com no mínimo 1 (uma) vaga para cada unidade residencial.

**§ 1º.** No caso de conjunto residencial constituído por residências isoladas, geminadas ou em séries transversais ao alinhamento predial, as vagas para estacionamento poderão estar contidas na fração ideal de cada residência ou agrupadas em um ou mais espaços de uso comum.

**§ 2º.** No caso de conjunto residencial constituído por edifícios ou blocos de edifícios de apartamento, as vagas de estacionamento dos seus apartamentos poderão estar contidas sob a projeção dos edifícios

no subsolo, no térreo ou outro pavimento, ou ainda fora da projeção dos mesmos, compreendendo um ou mais espaços de uso comum.

#### **Seção IV**

### **Zona Industrial**

**Art. 26.** A Zona Industrial – ZI é destinada exclusivamente às atividades industriais não poluentes, nocivas ou perigosas, sendo tolerados comércio e serviços de apoio às atividades industriais, postos de combustíveis e postos de revenda de gás.

**Art. 27.** Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZI:

- I. Área mínima de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) para lotes de meio dequadra e 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) para lotes de esquina;
- II. Testada mínima de 10,00m (dez metros). (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Art. 28.** A ZI terá coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um).

**Art. 29.** A ZI terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação de 80% (oitenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 20% (vinte por cento). (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Art. 30.** Para a ZI, o gabarito máximo das edificações será de altura máxima de 12,00m (doze metros) e 3 (três) pavimentos. (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Parágrafo único.** Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização.

**Art. 31.** Na ZI, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais e de fundo deverão ser de no mínimo 1,5m (um metro e meio);
- II. O afastamento frontal obrigatório deverá ser de no mínimo 3,00m (três metros). (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Art. 32.** Para vagas de estacionamento nas ZI, deverá ser consultada a tabela de vagas em anexo no Código de Obras.

## Seção V

### Zona de Preservação Ambiental – ZPA

**Art. 33.** A Zona de Preservação Ambiental - ZPA é destinada a contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico do meio ambiente, compreendendo as faixas de preservação permanente ao longo dos leitos e em torno das nascentes dos cursos d'água, de acordo com a legislação federal vigente.

**Art. 34.** Serão consideradas Zonas de Preservação Ambiental:

- I. Aquelas contíguas a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, conforme definição da Lei Federal nº. 4.771/1965 - Código Florestal, alterada pela Lei Federal nº. 7.803/1989;
- II. Aquelas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);
- III. Aquelas em que as condições geológicas, tecnicamente comprovadas, não aconselham a edificação;
- IV. Aquelas situadas em regiões cujas características e tipicidade da vegetação levam à preservação e à recuperação de ecossistemas;
- V. Áreas de APP.

**Art. 35.** Qualquer intervenção em áreas que façam parte da Zona de Preservação Ambiental deverá obedecer à legislação ambiental e ser analisada e autorizada pelos órgãos municipal, estadual e federal competentes para a região.

## Seção VI

### Zona de Conservação Ambiental – ZCA

**Art. 36.** A Zona de Conservação Ambiental – ZCA compreende a área do Município onde é permitido exercer atividades de turismo, recreação, lazer, educação ambiental e pesquisas científicas, mediante a utilização sustentável do meio ambiente.

**Art. 37.** Qualquer intervenção em áreas que façam parte da Zona de Conservação Ambiental também deverá obedecer à legislação ambiental e ser analisada e autorizada pelos órgãos municipal, estadual e federal competentes para a região.

## Seção VII

## Zona de Expansão – ZEX

**Art. 38.** A Zona de Expansão – ZEX compreende as áreas mais afastadas da malha urbana, geralmente bem próximas ao limite do Perímetro Urbano. Dessa maneira, ficam como sendo áreas de estoque de terras e que deverão ser utilizadas após a ocupação dos vazios urbanos e áreas que compreendem a Zona Residencial.

**Art. 39.** Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZEX:

- I. Área mínima de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) para lotes de meio de quadra e 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) para lotes de esquina;
- II. Testada mínima de 7,5m (sete metros e meio) para lotes de esquina e 10,00m (dez metros) para meio de quadra. (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Art. 40.** A ZEX terá coeficiente de aproveitamento mínimo de 1 (um).

**Art. 41.** A ZEX terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 20% (vinte por cento). (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Art. 42.** Para a ZEX, o gabarito máximo das edificações será com altura máxima de 12,00m (doze metros) e 3 (três) pavimentos. (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Art. 43.** Na ZEX, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos da lateral e de fundos deverão ser de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. O afastamento frontal mínimo é de 3,00m (três metros).

## Seção VIII

### Zona de Expansão Industrial – ZEI

**Art. 44.** A Zona de Expansão Industrial – ZEI assim como a Zona de Expansão, compreende as áreas mais afastadas da malha urbana, mas que serão destinadas únicae exclusivamente a ocupação de indústrias, após a ocupação de todas as áreas que compreendem a Zona Industrial.

**Art. 45.** Para efeito de novos parcelamentos serão exigências para os lotes da ZEI:

- I. Área mínima de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) para lotes de meio dequadra e 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) para lotes de esquina;
- II. Testada mínima de 10,00m (dez metros). (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Art. 46.** A ZEI terá coeficiente de aproveitamento mínimo de 1 (um).

**Art. 47.** A ZEI terá como índices de ocupação do solo:

- I. Taxa de ocupação de 70% (setenta por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 48.** Para a ZEI, o gabarito máximo das edificações será de altura máxima de 8,00m(oitos metros) e 2 (dois) pavimentos.

**Parágrafo único.** Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água,caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização.

**Art. 49.** Na ZEI, os afastamentos observarão:

- I. Os afastamentos laterais e de fundo deverão ser de no mínimo 3,00m (três metros);
- II. O afastamento frontal obrigatório deverá ser de no mínimo 5,00m (cinco metros).

## CAPÍTULO II

### DAS EDIFICAÇÕES CLANDESTINAS A SEREM REGULARIZADAS

**Art. 50.** Para a regularização/ atualização de edificações clandestinas ou sem alvará para construção, fica estabelecido a cobrança de taxa de regularização. Que estabelece fator de multiplicação de 3,0 (três), sobre a cobrança da área a ser regularizada, com a função de coibir a edificação de obras clandestinas ou sem o alvará para construção.

- I. A data de publicação dessa lei será considerada como marco temporal para a regularização de edificações clandestinas de que trata este capítulo. (Emenda Aditiva nº 5/2023)

**Art. 51.** Para as edificações a serem regularizadas, a área mínima do lote a ser considerado é de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

**Parágrafo único.** A testada mínima do lote deve ser de 5,00m (cinco metros). (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Art. 52.** Para fins de regularização, deve-se observar os seguintes índices:

- I. Taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento);
- II. Taxa de permeabilidade mínima de 10% (dez por cento). (Emenda Modificativa nº 7/2023)

**Art. 53.** Para as edificações a serem regularizadas, o gabarito máximo será de 2 (dois) pavimentos.

**Parágrafo único.** Acima do gabarito, só será permitido construir reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores, sistemas de ventilação/pressurização.

### TÍTULO III

## DA OCUPAÇÃO E DO USO DO SOLO

### CAPÍTULO I

## DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

**Art. 54.** Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos no Anexo II, onde são estabelecidos:

- I. Área Mínima do Lote;
- II. Coeficiente de Aproveitamento;
- III. Taxa de Ocupação Máxima;
- IV. Altura Máxima e número de pavimentos;
- V. Recuos Mínimos Frontal, Lateral e de Fundo;
- VI. Taxa de Permeabilidade Mínima;
- VII. Testada Mínima do Lote;
- VIII. Vagas de estacionamento por Lote.

### Seção I

## Área Mínima Do Lote

**Art. 55.** Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido no Anexo II.

## Seção II

### Do Coeficiente de Aproveitamento

**Art. 56.** Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

- I. Subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
- II. Pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
- III. Sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
- IV. Parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
- V. Áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- VI. Casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
- VII. Ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;
- VIII. Sacadas privativas com largura de até 1,00m (um metro).

**§ 1º.** No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

**§ 2º.** As edificações em solo urbano poderão se utilizar do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido.

**§ 3º.** As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.

## Seção III

### Da Taxa de Ocupação

**Art. 57.** Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I. Piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II. Pergolados;
- III. Marquises até 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que não possuam utilização em sua parte superior;
- IV. Beirais de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que não possuam utilização em sua parte superior;
- V. Sacadas privativas com largura de até 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- VI. Estacionamentos descobertos.
- VII. Subsolos;
- VIII. Pilotis.

#### Seção IV

#### Altura Máxima e Número de Pavimentos

**Art. 58.** A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por logradouro e obedecerão ao disposto no Anexo II.

- I. A altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro e será medida a partir do ponto médio da testada do lote, com exceção do disposto § 1º;
- II. Os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
- III. O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semi enterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de +1,50m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;
- IV. Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

**§ 1º.** Do cômputo da altura máxima das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

**§ 2º.** Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e aprovação de projetos, que poderá submeter a pauta a discussão do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste.

## Seção V

### Do Recuo Mínimo

**Art. 59.** Recuo mínimo é a menor distância entre edificação e limite do lote.

**Art. 60.** Em terrenos de esquinas ou terrenos onde existam duas ou mais testadas, fica estabelecido com testada frontal/principal a menor testada, desde que, igual ou superior a 6,00m (seis metros).

**Art. 61.** Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem da testada frontal/principal

**Art. 62.** Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.

**Parágrafo único.** Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações.

## Seção VI

### Da Taxa de Permeabilidade

**Art. 63.** Considera-se Taxa de Permeabilidade área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme os seguintes parâmetros:

- I. Terra nua – 100% (cem por cento) permeável;
- II. Gramados – 100% (cem por cento) permeável;
- III. Pedrisco – 100% (cem por cento) permeável;
- IV. Concregrama – 50% (cinquenta por cento) permeável;
- V. Paver – 50% (cinquenta por cento) permeável.

## Seção VII

## Da Testada Mínima do Lote

**Art. 64.** A testada mínima do lote é o índice que define a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, normalmente estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido no Anexo II.

## CAPÍTULO II

## DOS USOS E DAS ATIVIDADES

## Seção I

## Da Classificação dos Usos e das Atividades

**Art. 65.** Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

- I. **USO HABITACIONAL** – resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:
  - a) **H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR:** edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
  - b) **H2 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR:** edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
  - c) **H3 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE:** edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas horizontais, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
  - d) **H4 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL:** aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, às cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;
  - e) **H5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA:** destina-se a edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (*Apartment* hotel, Pensão, Hotel e Motel).
- II. **USO SOCIAL E COMUNITÁRIO** - Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:
  - a) **E1 – EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO LOCAL** – destina-se a atividades de

atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial, casa de culto, campo de futebol e atividades similares;

- b) **E2 – EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO MUNICIPAL** – destina-se a atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, centro de eventos, teatro, cinema, museu, sede cultural, centro de recreação, piscina pública, ringue de patinação, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, templo religioso, capela mortuária e atividades similares;
- c) **E3 – EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO DE IMPACTO** – destina-se a atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas a controle específico, exigindo EIV, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, cemitério, ossuário, casa de detenção, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior e atividades similares.

III. **USO COMERCIAL e de SERVIÇOS** – resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:

- a) **CS1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL:** é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do artigo 4º, desta lei, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicuro e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza e atividades similares;
- b) **CS2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE:** atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, de utilidade intermitente e imediata, destinadas a atender à população em geral, e que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: boutique, ateliê, galeria, livraria, papelaria, antiquário, academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, confeitaria, panificadora, restaurantes, hotel, peixaria, pastelaria, lanchonete, café, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, serv- car, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares;
- c) **CS3 - COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL:** atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem tráfego de caminhões e carros de passeio,

necessitando de análise individual da atividade pelo Poder Executivo Municipal e Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste (CDMFO) a ser exercida no local, tais como: agenciamento de cargas, canil, imprensa, editoras, gráfica, lava rápido, oficina mecânica de grande porte, cerâmica, transportadora, serralherias, serraria, marmorarias, comércio agropecuarista, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo e transportadora;

- d) **CS4 - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO:** atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise individual do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste Poder Executivo, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: centro de controle de vôo, camping, circo, albergue, motel, parque de diversões, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, capela mortuária, cemitério, ossuário, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladoras de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação; usina de incineração; depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucata, sede de associação, sede de entidades religiosas e casa de culto.

IV. **USO INDUSTRIAL** – resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:

- a) **I1 – INDÚSTRIA CASEIRA** – destina-se a micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;
- b) **I2 – INDÚSTRIA INCÔMODA** – destina-se a indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como: a fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; fabricação de artigos de carpintaria e de estruturas, artigos para usos doméstico, industrial ou comercial, móveis e artefatos de madeira, bambu, vime, junco, ou palha trançada, exclui-se chapéus; fabricação de artefatos diversos de couros e peles, exclui-se calçados, artigos de vestuário e selaria; fabricação de produtos de perfumaria e velas; fabricação de artigos de material plástico diversos (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios) e para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; recuperação de resíduos têxteis e fabricação de estopa, materiais para estofos, malharia, tecidos elásticos e artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal ou de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;
- c) **I3 – INDÚSTRIA NOCIVA** – destina-se a indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; fabricação de telhas, tijolos e

outros artigos de barro cozido; fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto; elaboração de vidro e cristal; elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; realização de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, aplicação de verniz ou esmaltagem; fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico, galvanotécnico ou fundição; fabricação de material elétrico; fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; desdobramento de madeiras, excluindo-se serrarias; manufatura de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão impressos ou não, simples ou plastificados, sem a produção de papel, papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; fabricação e recondicionamento de pneumáticos, câmaras-de-ar e material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos deborracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas), exclui-se artigos de vestuário; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras animais e ceras vegetais em bruto, óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, exclui-se refinação de produtos alimentares; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais ou de origem animal, artificiais e sintéticas, e de tecidos especiais; lavagem e amaciamento; acabamento de fios e tecidos não processados em fiações e tecelagens; usinas de produção de concreto;

d) **14 – INDÚSTRIA PERIGOSA** – destina-se a indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas estando sujeitas a aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no Município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; fabricação de material cerâmico e de cimento; beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão, metalurgia dos metais ligas não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos; fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, galvanotécnico ou pintura por aspersão, aplicação de verniz ou esmaltagem; fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de papel ou celulose; curtimento e outras preparações de couros e peles; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, excluindo-se produtos

derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos desolo; fabricação de corantes e pigmentos; recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de artefatos têxteis, com estamparia ou tintura; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios: fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; usinas de produção de concreto asfáltico; fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff.

**Art. 66.** As atividades não específicas no Artigo anterior devem ser submetidas a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste, considerando suas similaridades com as constantes na listagem, ouvido órgão responsável do Município.

## Seção II

### Da Localização dos Usos

**Art. 67.** Os usos do solo serão classificados em permitidos, permissíveis e proibidos, segundo a zona em que se situarem:

- I. Permitidos: são os considerados adequados à zona em que se situa;
- II. Permissíveis: com grau de adequação à zona a critério do Município;
- III. Proibidos: uso inadequado às zonas, que serão vetados.

**Art. 68.** Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não representem risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/ responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste, bem como apresentar, no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

**Parágrafo Único.** Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

### Seção III

#### Dos Usos e Atividades Geradoras de Incômodo

**Art. 69.** Os usos comerciais, de serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

- I. Incômodos: são as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.
- II. Nocivos: são as atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde.
- III. Perigosos: são as aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam oferecer perigo às pessoas ou propriedades do entorno.

**§ 1º.** Com relação ao risco ambiental, as atividades são consideradas de grande, médio e baixo risco.

- I. As atividades que apresentam risco ambiental alto são classificadas com índice de 2,5 a 3,0 (dois vírgula cinco a três) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau elevado pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria;
- I. As atividades que apresentam risco ambiental moderado são classificadas com índice 2,0 (dois) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau baixo, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e/ou material particulado; Incomodidade de grau elevado decorrente do intenso tráfego e ruídos em níveis incômodos fora dos limites da indústria;
- II. As atividades que apresentam risco ambiental baixo são classificadas com índice de 1,0 a 1,5 (um a um vírgula cinco) e caracterizam-se pela: Nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos; Incomodidade de grau médio a baixo, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos;
- IV. As atividades sem risco ambiental são classificadas com índice 0,5 (zero vírgula cinco) e caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.

**§ 3º.** O risco ambiental também poderá ser graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir seus efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis, considerando-se ainda a natureza e a quantidade de substâncias tóxicas, inflamáveis e/ou explosivas, quer como matéria prima, quer como produto acabado.

- I. O índice de risco ambiental atribuído à determinada atividade poderá ser minimizado quando se verificar que as condições específicas da atividade a ser licenciada, tais como porte e

- controle efetivo de risco ambiental, assim o permitirem;
- II. A alteração do valor de Índice de Risco Ambiental ocorrerá por análise criteriosa de cada caso e mediante parecer técnico de equipe multidisciplinar, retornando o mesmo ao seu valor inicial quando as características do empreendimento não mais justificarem tal alteração;
  - III. O índice de risco ambiental de atividades industriais ou de prestação de serviços não previstos, será determinado mediante parecer técnico formulado por equipe multidisciplinar.

**Art. 70.** Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais ou com acesso principal às mesmas.

**Art. 71.** O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas pelo Plano Diretor Municipal, quando o EIV for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

**Art. 72.** Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

**Parágrafo único.** A Resolução do CONAMA nº. 237/97 trata dos projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 73.** A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

**Art. 74.** Os usos não relacionados deverão ser analisados pela Divisão de Obras e Engenharia órgão competente de planejamento do Executivo e Conselho Municipal de Desenvolvimento de Formosa do Oeste, e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos; em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

#### TÍTULO IV DOS ALVARÁS

**Art. 75.** A Comissão de Aprovação de Projetos será composta por técnicos do município em caráter de consultoria técnica.

**Parágrafo único.** Eventualmente, poderão ser convocados técnicos representantes das Secretarias Municipais ou dos Conselhos Municipais, quando necessário.

**Art. 76.** Caberá à Comissão de Aprovação de Projetos:

- I. Aprovação de projetos arquitetônicos;
- II. Processos de desmembramento e remembramento;

**Art. 77.** Os alvarás de licença de funcionamento e localização do estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial concedidos, poderão ser caçados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando, as disposições desta Lei, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

**Art. 78.** A transferência ou modificação de alvará de estabelecimento comercial, industrial já em funcionamento, poderá ser autorizado somente se o novo ramo de atividade não contrariar as disposições desta Lei.

**Art. 79.** A permissão para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda dependerá de aprovação de projeto completo, com detalhes finais, das instalações para depuração e tratamento dos resíduos, além das exigências de cada caso, levando-se em conta leis Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 80.** É vedada qualquer construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reforma de qualquer edificação sem a necessária licença expedida pelo órgão competente do Município.

**Art. 81.** Sem prejuízo de outras penalidades, do Município poderá embargar e mandar demolir, às expensas dos proprietários as construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

**Art. 82.** Quando necessário o Município poderá exigir reserva de faixas não edificáveis para fins de passagem de rede de água, esgoto e águas pluviais bem como equipamentos urbanos em rede.

**Art. 83.** Os projetos protocolados anteriormente à vigência desta Lei serão analisados, no que couber, de acordo com a legislação anterior.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 84.** Somente serão aceitas subdivisões de áreas e testadas inferiores ao previsto nesta lei, nas seguintes hipóteses:

- I. Desde que em ato contínuo, ou seja, em mesmo protocolo e requerimento, sejam solicitados o desmembramento e a unificação das áreas, não ficando em hipótese alguma a área remanescente ou produto da unificação com área e testada inferior ao mínimo previsto nesta lei;
- II. Desde que a nova projeção do rumo não cruze ou corte nenhuma edificação existente e/ou com projeto de construção aprovado;
- III. Desde que não seja possível a unificação e posterior subdivisão;
- IV. Em ocasião de dois proprietários distintos, ambos deverão em um mesmo protocolo com firma reconhecida de ambas assinaturas, requerer a subdivisão e unificação da área pleiteada, apresentando os respectivos títulos de propriedade dos imóveis e um contrato de compra e venda da área pleiteada.

**Art. 85.** Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos laterais e de fundo.

**Art. 86.** Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com área mínima de 4,50m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados).

**Art. 87.** Em casos de edifícios de mais de dois pavimentos os recuos mínimos de lateral e fundos será H/12 onde 'H' representa a altura do edifício, com o mínimo de recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 88.** Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial horizontal, com três ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Área de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade demorada;
- II. Localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III. Não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

**Art. 89.** Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o proposto.

**Art. 90.** Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente lei e ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

**Art. 91.** O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, prevalecerá o uso de menor impacto.

**Art. 92.** A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, deve obedecer às seguintes condições:

- I. Existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
- II. Deve ser criada via pública de, no mínimo, 12,00m (doze metros) de largura contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura.
- III. Sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município;
- IV. As edificações deverão observar distância mínima de cinco metros de recuo de todas as vias públicas circundantes.

**Art. 93.** Na área urbana da sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

**Art. 94.** Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Façam frente para a via pública regular, por pavimento asfáltico, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
- II. Sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.
- III. Possuam elevadores.

**Art. 95.** As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do



# MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122  
www.formosadooeste.pr.gov.br

Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

**Art. 96.** O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Outorga Onerosa do direito de construir.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 97.** As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste.

**Art. 98.** A área a ser parcelada localizada em duas zonas prevalecerá os requisitos urbanístico da zona urbana menos restritiva.

**Art. 99.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pela Divisão de Obras e Engenharia órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste.

**Art. 100.** São partes integrantes desta Lei, os seguintes Anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Zoneamento Urbano;
- II. Anexo II – Tabela de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana;
- III. Anexo III – Glossário de definições.

**Art. 101.** Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei Complementar nº. 011 de 14 de novembro de 2011.

**Art. 102.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Ataliba Leonel Chateaubriand”, Formosa do  
Oeste 9 de outubro de 2023.

Luiz Antonio Domingos de Aguiar  
Prefeito Municipal



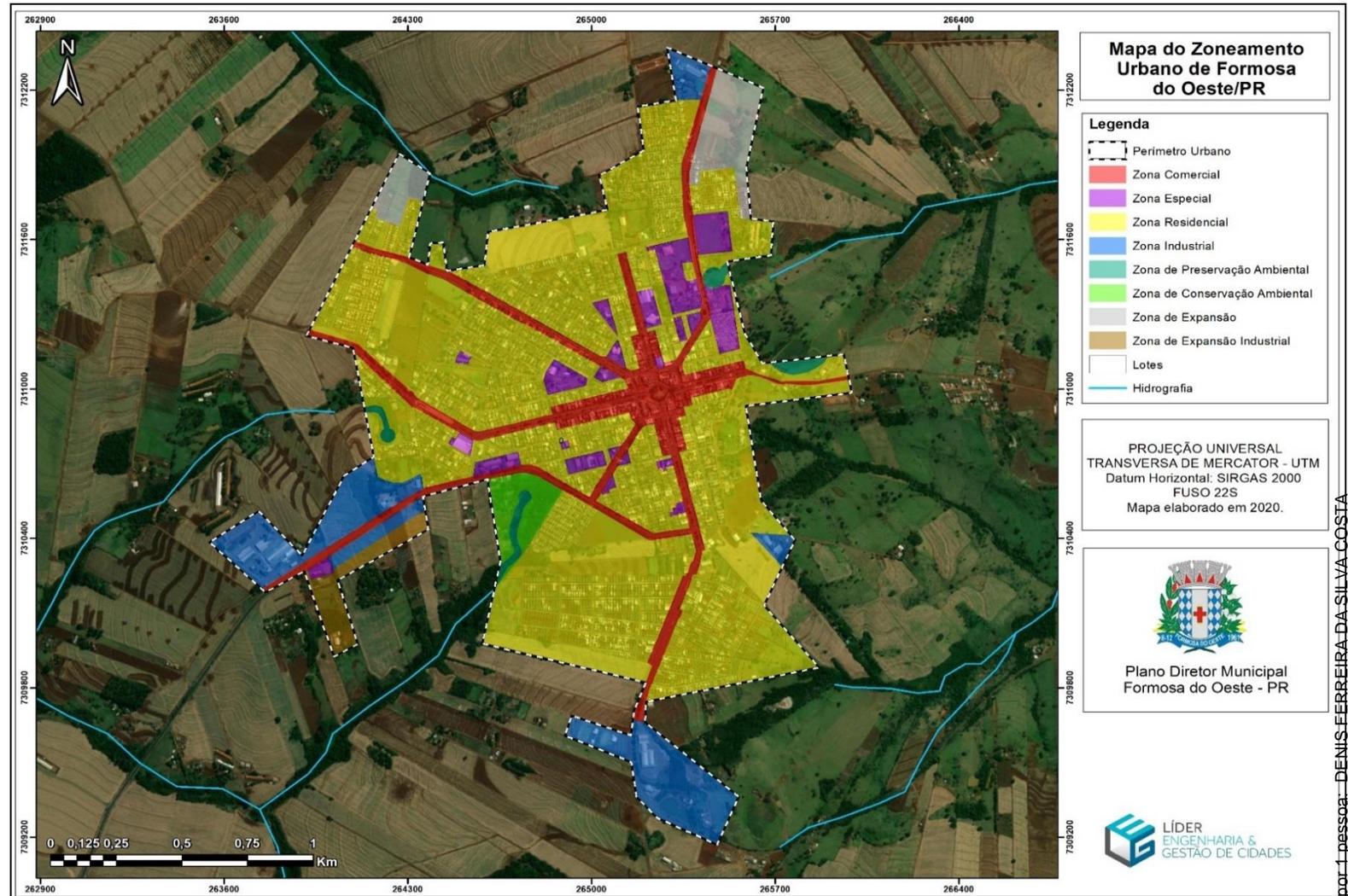
# MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122  
www.formosadoeste.pr.gov.br

## ANEXO I – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DE FORMOSA DO OESTE/PR.

Fonte: Líder  
Engenharia e Gestão  
de Cidades.



Assinado por 1 pessoa: DENIS FERREIRA DA SILVA COSTA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://formosadoeste.1doc.com.br/verificacao/3630-9ECO-E116-0C5E> e informe o código 3630-9ECO-E116-0C5E



## ANEXO II – TABELAS DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR ZONA URBANA

**Tabela 1 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona Comercial – ZC.**

ZONEAMENTO URBANO - ZONA COMERCIAL (ZC)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL			PROIBIDO	
HABITACIONAL			H1, H2				H5, H6			H3, H4	
INSTITUCIONAL			E1, E2				-			E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2, CS3				CS4			-	
INDUSTRIAL			-				-			I1, I2, I3, I4	
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)		Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	1,5	0 e 3***	300	250	12	10	2	80	20	10	30

\* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

\*\* TO = Taxa de Ocupação Máxima

\*\*\* Quando o uso for habitacional

**Tabela 2 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona Especial – ZE.****ZONEAMENTO URBANO - ZONA ESPECIAL (ZE)**

USO											
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL			PROIBIDO	
HABITACIONAL			-				H3, H6			H1, H2, H4, H5	
INSTITUCIONAL			E1, E2				E3			-	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			-				-			CS1, CS2, CS3, CS4	
INDUSTRIAL			-				-			I1, I2, I3, I4	
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)		Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	1,5	3	250	200	10		1	85	15	3	12

\* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

\*\* TO = Taxa de Ocupação Máxima

**Tabela 3 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona Residencial – ZR.**

ZONEAMENTO URBANO - ZONA RESIDENCIAL (ZR)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL			PROIBIDO	
HABITACIONAL			H1, H2, H3				H4, H6			H5	
INSTITUCIONAL			E1				E2			E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2				CS3			CS4	
INDUSTRIAL			-				-			I1, I2, I3, I4	
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)		Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	1,5	3	200	150	10	7,5	1	80	20	4	12

\* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**Tabela 4 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona Industrial – ZI.**

ZONEAMENTO URBANO - ZONA INDUSTRIAL (ZI)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL			PROIBIDO	
HABITACIONAL			-				H5			H1, H2, H3, H4, H6	
INSTITUCIONAL			-				E3			E2, EI	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS4				CS3			CS1, CS2	
INDUSTRIAL			I1, I2, I3				I4			-	
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)		Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	1,5	3	400	300		10	1	80	20	3	12

\* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

\*\* TO = Taxa de Ocupação Máxima

**Tabela 5 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona de Preservação Ambiental – ZPA.**

ZONEAMENTO URBANO – ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (ZPA)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL			PROIBIDO	
HABITACIONAL			-				-			H1, H2, H3, H4, H5, H6	
INSTITUCIONAL			-				-			EI1, E2, E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			-				-			CS1, CS2, CS3, CS4	
INDUSTRIAL			-				-			I1, I2, I3, I4	
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)		Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%)* *	Taxa de permeabilidade e mínima (%)	Gabarito	
Latera l	Fundo s	Fronta l	Esquin a	Meio de Quadra	Esquin a	Meio de Quadra				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
-	-	-	-		-		-	-	-	-	-

\* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

**Tabela 6 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona de Conservação Ambiental – ZCA.**

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (ZCA)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL			PROIBIDO	
HABITACIONAL			-				-			H1, H2, H3, H4, H5, H6	
INSTITUCIONAL			-				-			EI1, E2, E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			-				-			CS1, CS2, CS3, CS4	
INDUSTRIAL			-				-			I1, I2, I3, I4	
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)		Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

\* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

\*\* TO = Taxa de Ocupação Máxima

**Tabela 7 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona de Expansão – ZEX.**

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DE EXPANSÃO (ZEX)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL			PROIBIDO	
HABITACIONAL			H1, H2, H3				H4, H6			H5	
INSTITUCIONAL			E1, E2				E3			-	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2				CS3, CS4				
INDUSTRIAL			-				-			I1, I2, I3, I4	
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)		Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	1,5	3	200	150	10	7,5	1	80	20	3	12

\* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

\*\* TO = Taxa de Ocupação Máxima

**Tabela 8 – Tabela de Índices Urbanísticos para a Zona de Expansão Industrial – ZEI.**

ZONEAMENTO URBANO - ZONA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL (ZEI)											
USO											
CLASSES			PERMITIDO		PERMISSÍVEL			PROIBIDO			
HABITACIONAL			-		H5			H1, H2, H3, H4, H6			
INSTITUCIONAL			-		E3			E2, EI			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS4		CS3			CS1, CS2			
INDUSTRIAL			I1, I2, I3, I4		-			-			
Afastamento (m)			Área mínima do lote (m)		Testada mínima do lote (m)		CA*	TO (%)**	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra				Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
3	3	5	400	300	10		1	70	25	2	8

\* CA = Coeficiente de Aproveitamento.

\*\* TO = Taxa de Ocupação Máxima

**ANEXO III – GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES**

**ACESSO** – Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem.

**ACRÉSCIMO** – Aumento de edificação em direção horizontal ou vertical.

**AFASTAMENTO** – Menor distância entre duas edificações ou entre as edificações e as linhas divisórias do lote onde se situam. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando estas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.

**ALINHAMENTO** – Linha projetada e locada ou indicada que limita o lote em relação à via ou ao logradouro público.

**ALTURA DA EDIFICAÇÃO** – é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

**ANDAR** – Qualquer pavimento acima do rés do chão.

**ANDAR TÉRREO** – Pavimento ao rés do chão.

**APARTAMENTO** – Habitação distinta que compreende no mínimo uma sala, um dormitório, um pavimento sanitário e de banho e uma cozinha.

**ÁREA BRUTA** – Área resultante da soma das áreas úteis com as áreas de seções horizontais das paredes.

**ÁREA DO PAVIMENTO** – Soma da área útil do pavimento com áreas de seções horizontais das paredes.

**ÁREA DA UNIDADE** – Soma da área útil da unidade com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.

**ÁREA CONSTRUÍDA** – Toda a área coberta, excluídas as áreas de pergolados e caramanchões vazados, das marquises e dos beirais contados da fachada da edificação até 0,80 cm (oitenta centímetros) de projeção; e das jardineiras e brises contados da fachada da edificação até 0,80 cm (oitenta centímetros) de projeção.

**ÁREA FECHADA** – Área guarnecida por paredes em todo o seu pavimento.

**ÁREA LIVRE DE RECREAÇÃO** – Espaço geralmente descoberto destinado à utilização pública de caráter recreativo.

**ÁREA NÃO-EDIFICANTE** – Área na qual a legislação não permite construir ou edificar.

**ÁREA ÚTIL** – Área do piso de um compartimento.

**ÁREA ÚTIL DO PAVIMENTO** – Soma das áreas úteis das unidades, com as áreas úteis das partes comuns em um pavimento.

**ÁREA ÚTIL DA UNIDADE** – Soma das áreas úteis da unidade.

**ÁREA INSTITUCIONAL** – Espaço reservado num parcelamento do solo para implantação de equipamentos comunitários.

**ARRUAMENTO** – Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres.

**ÁREA DE SERVIÇO** – Área destinada a atividades de lavagens, enxuga ou depósito de roupas existentes nas unidades residenciais.

**BALANÇO** – Parte ou elemento da edificação que sobressai do plano da parede.

**BLOCO RESIDENCIAL** – Edifício independente que integra conjunto de edifícios residenciais.

**CAIXA DE RUA** – Parte do logradouro destinada ao rolamento de veículos.

**CALÇADA** – O mesmo que passeio.

**CENTRO COMERCIAL** – Edifício ou conjunto de edifícios, dividido em compartimentos e destinado exclusivamente a comércio.

**CIRCULAÇÃO** – Espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.

**COBERTURA** – Teto de uma edificação.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO** – é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO** – é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

**COMPARTIMENTO** – Cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação. O mesmo que ambiente.

**CONJUNTO RESIDENCIAL** – Agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

**DECLIVIDADE** – Inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e sua distância horizontal.

**DESMEMBRAMENTO** – Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, dotado de toda infraestrutura urbana.

**DIVISA** – Linha que separa o lote das propriedades confrontantes.

**EDIFICAÇÕES** – Construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana, classificadas de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comércio, serviço, institucional ou misto.

**EDIFICAÇÃO DE USO MISTO** – Edificação que abriga usos diferentes, sendo sua classificação de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto.

**EDIFICAÇÃO DE USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR** – Aquela destinada ao uso residencial multifamiliar, que corresponde ao agrupamento horizontal ou vertical de duas ou mais unidades residenciais em um lote ou conjunto de lotes.

**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR** – Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

**EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS** – O mesmo que edificação multifamiliar.

**EDIFÍCIO COMERCIAL** – Aquele destinado a lojas ou salas comerciais que exigem contato com o público, no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.

**EDIFÍCIO RESIDENCIAL** – Aquele destinado ao uso residencial.

**EIV** – Estudo de Impacto de Vizinhança.

**ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS** – Local coberto ou descoberto destinado a estacionar veículos.

**ESTABELECIMENTO DE ENSINO** – Edificação pública ou particular destinada à educação e ao ensino.

**FACHADA** – Qualquer face externa da edificação.

**FACHADA PRINCIPAL** – Fachada voltada para o logradouro ou para o logradouro principal.

**FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO** – Ver testada do lote.

**FUNDO DO LOTE** – Parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos, não tendo ponto comum com a testada.

**GABARITO** – Número de pavimentos permitidos ou fixados para a construção ou edificação em determinada zona.

**GALERIA COMERCIAL** - Conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se fazem por meio de circulação coberta.

**GARAGEM** – Área coberta ou descoberta para guarda individual ou coletiva de veículos.

**GLEBA** – Propriedade individual de área igual ou superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

**HABITAÇÃO** – Parte de um edifício que se destina a residências.

**LOTE** – Parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e descrita por documento legal.

**OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO** – É a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidente sobre o mesmo.

**PÉ-DIREITO** – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

**PISO** – Designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

**PISTA DE ROLAMENTO** – O mesmo que caixa de rua.

**PLATIBANDA** – É o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.

**POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO** – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinadas à iluminação e ventilação dos ambientes contíguos.

**POÇOS DE EXAUSTÃO** – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinados exclusivamente à exaustão de sanitários.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Atividades comerciais que se ocupam da prestação de serviços cotidianos por meio de oficiais, como sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro e outros correlatos.

**QUADRA** – Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

**RECUO** – Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.

**SUBSOLO** – Área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.

**TAXA DE OCUPAÇÃO** – Valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.

**TERRAÇO** – É a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

**TERRENO** – Propriedade particular, edificada ou não.

**TESTADA DO LOTE** – Linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento do logradouro existente ou projetado pelo órgão competente.

**UNIDADE AUTÔNOMA** – Parte da edificação vinculada a uma fração de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.

**UNIDADE RESIDENCIAL** – Aquela constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.

**USO DO SOLO** – Apropriação do solo, com edificações ou instalações destinadas a

atividades urbanas, segundo categorias de uso residencial, comercial, de serviço, industrial e institucional.

**USOS PERMITIDOS** – Usos normalmente dentro de uma zona que não exigem aprovação especial por parte do órgão competente.

**VEGETAÇÃO NATIVA** – Floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural.

**ZONEAMENTO** – É a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 077/2023**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.** Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Esta lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada na observância da Lei Federal nº. 6.766/79, modificada pela Lei nº. 9.785/99 e Nº. 10.932/04, Código Florestal, Resolução nº. 369 do CONAMA, Lei nº. 11.483/07, Lei do Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

**Art. 2º** Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

**Art. 3º** O disposto na presente lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, o melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

**Art. 4º** Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Zona Urbana do Município ou em Zona de Urbanização Específica assim definidas em lei, quando em desmembramento ou desdobro, apenas 20% (vinte por cento) da testada para via com infraestrutura contadas a partir de matrícula com no mínimo 5 (cinco) anos, sem desdobros ou parcelamentos.

**Art. 5º** O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes serão regulados pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

**Art. 6º** Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

- I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;
- II. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III. em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento;
- IV. em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;

- V. em áreas de Preservação Ambiental;
- VI. em áreas de riscos;
- VII. nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a suasituação topográfica;
- VIII. em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- IX. em faixa de 15,00m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- X. em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana.

## TÍTULO II

### DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º** O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. As áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:
  - a) área para equipamentos comunitários ou urbanos;
  - b) área de preservação ambiental, quando houver;
  - c) área de lazer;
  - d) área de arruamento;
  - e) área *non aedificandi*, quando houver, inclusive das rodovias e ferrovias, nos termos da Lei Federal nº.10.932/04 e da Lei Federal nº. 11.483/07.
- II. As áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pela Divisão de Obras e Engenharia ou órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal o interesse em áreas que beneficiem o Município e o bem geral;
- III. O somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental, à implantação de equipamentos comunitários e de lazer não será inferior a 8% (oito por cento) da área total a ser parcelada;
- IV. Deverá ser executada via marginal de 16,00m (dezesseis metros) de largura, limitando-se a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;
- V. O arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local, devendo ainda todo seu perímetro ser contornado por vias a serem construídas pelo loteador, a gerar melhor fluidez, salvo quando julgado dispensado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste.
- VI. Na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de

estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30,00m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros), salvo os casos previstos na Resolução 369 do CONAMA, sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total;

VII. Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;

VIII. Todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo de guias sarjetas, passeios acessíveis, mureta de 0,60m (sessenta centímetros) e calçada ecológica, sinalização viária, arborização. Rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção de erosão, pavimentação asfáltica das vias em espessura indicada pela Lei de Sistema Viário, de acordo com a hierarquização viária, de vias locais, coletoras e arteriais, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, quando necessário implantação de reservatórios, de fornecimento de energia elétrica e de iluminação padrão Copel com iluminação em LED e de fornecedores homologados pelo município, arborização de vias e a marcação das quadras e lotes, rede de esgoto sanitários, com destinação final adequada e já implantada, e sinalização de trânsito (horizontal e vertical). O comprimento da quadra não poderá ser superior a 150,00m (cento e cinquenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, quando a extensão da quadra poderá ser definida pelo Município, atendendo as necessidades do sistema viário; (Emenda Modificativa nº. 8/2023)

IX. As áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica não serão computadas como área de arruamento.

**§ 1º.** Quando necessário, o Município, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

**§ 2º.** Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

**§ 3º.** No caso de loteamento industrial, chácaras ou condomínio fechado, poderá o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste, permitir que a área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes ao loteamento após toda a infraestrutura e benfeitorias implantadas. Também será avaliado, nestes casos a doação de até 100% (cem por cento) da área institucional em serviços para o Município, como construções de prédios, pavimentação de vias, implantação de soluções sanitárias. Sempre em valor equivalente ao m<sup>2</sup> (metro quadrado) da terra após toda a infraestrutura e benfeitorias implantadas no loteamento.

**§ 4º.** Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para o Município, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao usopúblico.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO

**Art. 8º** Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- I. título de propriedade do imóvel;
- II. certidão negativa da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, relativa ao imóvel;
- III. certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
- IV. certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- V. sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático - no mínimo 1 (um) furo de sondagem por quadra pretendida;
- VI. cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;
- VII. esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas, dando continuidade as vias existentes;
- VIII. plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um para mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
  - c) curvas de nível, de metro em metro;
  - d) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;
  - e) referência de nível;
  - f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
  - g) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

**Art. 9º** O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as Instituições Legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

- I. o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- II. as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- III. as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do

- Município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- IV. as áreas públicas a serem doadas ao Município;
  - V. os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
  - VI. áreas *non aedificandi*, se houver;
  - VII. o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
  - VIII. as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;
  - IX. licença prévia ou protocolo de instalação do IAP;
  - X. as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

**§ 1º.** A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

**§ 2º.** O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10.** As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

### CAPÍTULO III

#### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

**Art. 11.** Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do PLANO DE LOTEAMENTO para a gleba, anexando para esse fim:

- I. PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO - apresentado através de desenhos na escala 1:1000 (um para mil), em 2 (duas) vias de cópias em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;
  - c) vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

- d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
- Longitudinal - escala horizontal 1:1000 (um para mil), escala vertical 1:100 (um para cem).
  - Transversal - escala 1:100 (um para cem).
- e) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
- f) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um metro;
- g) orientação magnética e verdadeira do norte;
- h) mês e ano do levantamento topográfico;
- i) referência de nível;
- j) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- k) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
- l) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

II. **QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS**, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) área total do imóvel a ser loteado;
- b) área total do arruamento;
- c) área total dos lotes e quadras;
- d) área total das áreas públicas.

III. **PROJETOS COMPLEMENTARES** - apresentados em duas cópias impressas empapel, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) projeto de pavimentação asfáltica das vias;
- b) projeto de rede de escoamento das águas pluviais, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;
- c) projeto de abastecimento de água potável com reservatório proporcional ao número de lotes;
- d) projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias em LED;
- e) projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
- f) projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
- g) carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários, sendo terminantemente proibido a utilização do sistema de fossas negras.
- h) Projeto de identificação das vias em material metálico durável em alto relevo em todas as esquinas com nome das ruas. (Emenda Aditiva nº. 7/2023)

IV. **MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO** - em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição do loteamento contendo suas características;
- b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;

- c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;
- d) em loteamentos residenciais, deverá ser apresentado 2 (duas) ruas como propostas comerciais, estabelecidas como Zona ou Eixo de Comercio e Serviços, devendo ser uma paralela à cabeceira do lote e a outra transversal, com largura mínima de 18,00m(dezoito metros).
- e) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, ambas localizadas ao meio do loteamento ou onde o Poder Público julgar melhor aplicado, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.

V. **MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA** - especificando, entre outras, as seguintes condições:

- a) os compromissos do loteador quanto à execução do PLANO DE LOTEAMENTO, bem como os prazos previstos para sua execução;
- b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto;(Emenda Supressiva nº. 3/2023)
- c) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no PLANO DE LOTEAMENTO;
- d) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Parágrafo único.** Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO

DO SOLO devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA.

## CAPÍTULO IV

### DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

**Art. 12.** Recebidos todos os elementos do PLANO DE LOTEAMENTO, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

**§ 1º.** Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

**§ 2º.** O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

**Art. 13.** Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, em diário oficial, as condições em que o PLANO DE LOTEAMENTO pretende ser efetuado.

**Art. 14.** Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o PLANO DE LOTEAMENTO de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídiadigital do referido PLANO e a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares e a licença prévia de instalação do IAP.

**Art. 15.** Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um TERMO DE COMPROMISSO onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

- I. transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto; (Emenda Supressiva nº. 3/2023)
- II. facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
- III. executar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, em acordo com o Cronograma Físico- financeiro, os PROJETOS COMPLEMENTARES;
- IV. caucionar, como garantia de execução dos PROJETOS COMPLEMENTARES, área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;
- V. não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados.
- VI. utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa lei.

**§ 1º.** A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste.

**§ 2º.** A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

**Art. 16.** Assinado o termo de compromisso será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação do plano de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento e publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do poder executivomunicipal para a fiscalização dos serviços e obras.

**§ 1º.** No decreto de aprovação deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar

o domínio do Município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

**§ 2º.** O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança, podendo em qualquer caso, o órgão municipal, solicitar a fiscalização do Corpo de Bombeiros.

**Art. 17.** Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

**Art. 18.** Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

**Parágrafo Único.** Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

**Art. 19.** Findo o prazo estipulado no cronograma físico-financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

## CAPÍTULO V

### DO LOTEAMENTO FECHADO

**Art. 20.** Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no Título I, II, V e VI desta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município.

**Art. 21.** O Município poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado bem como a distância mínima entre loteamentos fechados com a finalidade de garantir a continuidade do sistema viário.

**Art. 22.** As áreas públicas totalizarão no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à implantação de equipamentos comunitários não será inferior a 8% (oito por cento) da área total a ser parcelada.

**Art. 23.** A implantação do loteamento fechado não poderá interromper o prolongamento das vias públicas, em especial àquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como estruturais, coletoras, marginais, linhas de alta tensão e fundos de vales.

**Parágrafo único.** As dimensões de passeio e faixa carroçável das vias internas ao loteamento fechado devem obedecer aos parâmetros estipulados na Lei de Sistema Viário, integrante do Plano Diretor Municipal de Formosa do Oeste.

**Art. 24.** A implantação do loteamento fechado deve prever vias públicas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150,00m (cento e cinquenta metros), e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300,00m (trezentos metros).

**§ 1º.** As vias para pedestres devem apresentar, no mínimo:

- a) seção transversal de 5,00m (cinco metros) com 2,40m (dois metros e quatrocentímetros) pavimentados;
- b) acessibilidade conforme NBR 9050;
- c) elementos que impeçam entrada de veículos motorizados.

**§ 2º.** As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

**Art. 25.** As Áreas Públicas (ruas, praças, áreas institucionais e áreas de preservação) poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de condomínio de proprietários-moradores.

**§ 1º.** Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 2º.** A Área de Preservação Ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitária situada fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

**Art. 26.** O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários-moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estas ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:

- I. arborização de vias;
- II. vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;
- III. coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
- IV. prevenção de sinistros;
- V. iluminação de vias pública;
- VI. drenagem de águas pluviais.

**Art. 27.** A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

- I. de dissolução da entidade beneficiária;
- II. de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;
- III. quando o condomínio de proprietários-moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;
- IV. quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nessa Lei.

**§ 1º.** Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

**§ 2º.** A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não- moradores.

**Art. 28.** Todo loteamento fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria ou tecnologia equivalente.

**§ 1º.** O loteamento fechado em 25% (vinte e cinco por cento) de seu perímetro, quando exigido pelo Município, será dotado de lotes diretamente voltados para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade, no mínimo, de 25,00m (vinte e cinco metros).

**§ 2º.** Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3,00m (três metros) do meio-fio da via pública, sendo 3,00m (três metros) destinados a passeio público.

**TÍTULO III****DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO**

**Art. 29.** O Desmembramento ou Desdobro de imóveis será permitido nas seguintes hipóteses, obedecidos os demais requisitos desta lei:

- I. Os desmembrados ou desdobrados de meio de quadra deverão possuir no mínimo uma testada de 7,5m (sete metros e meio) e área mínima de 150,0m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), sendo essa fração mínima e indivisível;
- II. Os desmembrados ou desdobrados de esquina deverão possuir no mínimo uma testada de 10,0m (dez metros) e área mínima de 200,0m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), sendo essa fração mínima e indivisível; (Emenda Modificativa nº. 8/2023)
- III. Limita os desmembramentos ou desdobros em no máximo 40% (quarenta por cento) desde que o loteamento tenha infraestrutura para suportar o acréscimo. (Emenda Aditiva nº. 7/2023)

**Art. 30.** Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I. título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
- II. quatro cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
  - c) orientação do norte verdadeiro;
  - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
  - e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
  - f) quadro estatístico de áreas;
  - g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;
- III. anotação de responsabilidade técnica perante o CREA;
- IV. memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

**Art. 31.** Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta lei, em especial quanto à doação ou desapropriação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

**Art. 32.** Somente serão aceitas subdivisões de áreas e testadas inferiores ao previsto nesta lei, nas seguintes hipóteses:

- I. desde que em ato contínuo, ou seja, em mesmo protocolo e requerimento, sejam solicitados o desmembramento e a unificação das áreas, não ficando em hipótese alguma a área remanescente ou produto da unificação com área e testada inferior ao mínimo previsto nesta lei;
- II. desde que a nova projeção do rumo não cruze ou corte nenhuma edificação existente e/ou com projeto de construção aprovado;
- III. desde que não seja possível a unificação e posterior subdivisão;
- IV. em ocasião de dois proprietários distintos, ambos deverão em um mesmo protocolo com firma reconhecida de ambas assinaturas, requerer a subdivisão e unificação da área pleiteada, apresentando os respectivos títulos de propriedade dos imóveis e um contrato de compra e venda da área destacada/unificada.

#### TÍTULO IV DO REMEMBRAMENTO

**Art. 33.** Nos casos de remembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I. Título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
- II. Quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
  - c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
  - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
  - e) planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
  - f) quadro estatístico de áreas;
  - g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;
    - I. Anotação de responsabilidade técnica perante o CREA;
    - II. Memoriais descritivos de cada lote.

#### TÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

**Art. 34.** Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.

**§ 1º.** A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração e o valor da Unidade Fiscal do Município.

**§ 2º.** O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa lei.

**§ 3º.** A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

**Art. 35.** São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36.** O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta lei.

**Art. 37.** Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta lei.

**Parágrafo único.** Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta lei, na Lei Federal nº. 6766/79 ou outra que a substitua.

**Art. 38.** Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta lei.

**Art. 39.** A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou lembrada.

**Art. 40.** O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do Projeto de Remembramento, Desmembramento ou Desdobro será de 15 (quinze) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 41.** A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de Desmembramento, Remembramento ou Desdobro será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

**Art. 42.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta lei serão apreciados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Formosa do Oeste e a Divisão de Obras e Engenharia órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente lei.

**Art. 43.** É parte integrante desta Lei, o seguinte Anexo:

- I. Anexo I – Glossário de Definições.

**Art. 44.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 003 de 14/05/2010 e A Lei Complementar nº. 008 de 01/07/2011.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se

Paço Municipal “Ataliba Leonel Chateaubriand”, Formosa do Oeste, 9 de outubro de 2023.

Luiz Antonio Domingos de Aguiar  
Prefeito Municipal

## ANEXO I – GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

**ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

**ÁREA OU ZONA URBANA** - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definido em Lei específica complementar ao Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

**ZONA DE EXPANSÃO URBANA** - É a área de terra contida ou não no perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;

**ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA** - É a área de terra, delimitada na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos: chácaras de lazer ou recreio, vila rural, lotes industriais ou outros; localizada fora do perímetro urbano;

**ÁREAS PÚBLICAS** - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL** - É a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais;

**ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP)** – É a área definida nos artigos 2º e 3º do da Lei Federal nº. 4.771/65 – Código Florestal;

**ÁREA DE LAZER** - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;

**ARRUAMENTO** - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

**ÁREA NON AEDIFICANDI** - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

**CREA** - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

**DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO** - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

**EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS** - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

**EQUIPAMENTOS URBANOS** - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

**GLEBA** - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

**LOTE** - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos; **LOTEAMENTO**

- É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes; **LOTEAMENTO**

**FECHADO** - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;

**PERÍMETRO URBANO** - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

**PLANO DE LOTEAMENTO** - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

**QUADRA** - É a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

**REFERÊNCIA DE NÍVEL** - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

**REMEMBRAMENTO** - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 078/2023**

**SÚMULA:** Institui a Lei de Sistema Viário do Município de Formosa do Oeste/PR e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.** Faz  
saber

que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A presente Lei destina-se a hierarquizar, ordenar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Formosa do Oeste, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento, sendo estabelecidos conforme as diretrizes determinadas pelo Plano Diretor Municipal – PDM.

**CAPÍTULO I****DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º.** Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:

- I. Assegurar a circulação e o transporte urbano que atenda a população;
- II. Estabelecer condições para que as vias da circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- III. Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- IV. Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solono Município;
- V. Implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;

- VI. Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- VII. Fornecer o suporte técnico necessário para a elaboração dos projetos de pavimentação das vias públicas.
- VIII. Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município.

**Art. 3º.** Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

**§ 1º.** A presente Lei complemente, sem alterar ou substituir, a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município.

**§ 2º.** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.

**Art. 4º.** Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré-existentes.

## TÍTULO II

### DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS

**Art. 5º.** Considera-se sistema viário básico do Município de Formosa do Oeste o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

**Art. 6º.** As vias de circulação urbana no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I. Rodovias Estaduais;
- II. Rodovias Municipais;
- III. Estradas Vicinais;
- IV. Via arterial;
- V. Via conectora;
- VI. Via coletora;
- VII. Via local;

- VIII. Ciclovias;
- IX. Ciclofaixas.

**Art. 7º.** Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias:

- I. Rodovias Estaduais: compreende as Rodovias Estaduais PR-317 e PR-681, de responsabilidade da União ou Estado, que é responsável por orientar os principais fluxos de interesse regional; (Emenda Modificativa nº. 9/2023)
- II. Rodovias Municipais: compreende as vias municipais, responsáveis pela ligação da Sede à Recanto dos Apertados;
- III. Estradas Vicinais: compreende as vias rurais do Município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local;
- IV. Via Arterial: Via que deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana – mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos principais das avenidas;
- V. Vias Coletoras: Tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre as localidades municipais, coletando e distribuindo o tráfego local, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;
- VI. Vias Conectoras: tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;
- VII. Vias Locais: São vias responsáveis por fazer a ligação das vias coletoras até o destino final. Vias de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local;
- VIII. Ciclovias: destina-se ao uso exclusivo de trânsito de bicicletas, ligando-se às principais ruas e avenidas do Município;
- IX. Ciclofaixa: área demarcada por meio de pintura na pavimentação para o trânsito de bicicletas. Dar-se-ão em vias de baixo fluxo e velocidade.

### TÍTULO III

#### DAS DIMENSÕES DAS VIAS

**Art. 8º.** O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I. Definição das dimensões mínimas das caixas de vias;
- II. Definição das dimensões mínimas das pistas de rolamento;
- III. Definição das dimensões mínimas dos passeios;
- IV. Definição das dimensões mínimas das ciclovias.

**Art. 9º.** Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico uma nova configuração geométrica.

**Art. 10.** As vias a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. Via arterial:
  - a) Caixa de via: 23,00m (vinte e três metros);
  - b) Pista de Rolamento: 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
  - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
  - d) Passeio: 3,00m (três metros), cada lado;
  - e) Canteiro central: 3,00m (três metros);
  - f) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
  - g) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- II. Via coletora:
  - a) Caixa de via: 18,00m (dezoito metros);
  - b) Pista de rolamento: 7,00m (sete metros); (Emenda Modificativa nº. 9/2023)
  - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
  - d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
  - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
  - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- III. Via conectora:
  - a) Caixa de via: 18,00m (dezoito metros);
  - b) Pista de rolamento: 7,0m (sete metros);
  - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
  - d) Passeio: 2,5m (dois metros e meio) de cada lado; (Emenda Modificativa nº. 9/2023)
  - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
  - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- IV. Via local:
  - a) Caixa de via: 14,50m (quatorze metros e meio);
  - b) Pista de rolamento: 7,00m (sete metros);
  - c) Faixa de estacionamento: 2,00m (dois metros);
  - d) Passeio: 2,5m (dois metros e meio) de cada lado; (Emenda Modificativa nº 9/2023)
  - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
  - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- V. A espessura do asfalto nas vias deverá ser de no mínimo 0,05m (cinco centímetros), de acordo com o estabelecido nas normas vigentes. (Emenda Aditiva nº. 7/2023)

**Parágrafo único.** Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeios dos logradouros urbanos, conforme NBR 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

## TÍTULO IV

### DO VOLUME DE TRÁFEGO

**Art. 11.** Os projetos de pavimentação das vias de circulação do Município, conforme estabelecido no Art. 9º desta Lei classifica-se quanto ao volume de tráfego em:

- I. Classe 1 – Tráfego pesado, compreendendo:
  - a) Rodovias Federais, Estaduais e Municipais;
  - b) Vias arteriais.
- II. Classe 2 – Tráfego médio, compreendendo:
  - a) Vias conectoras e coletoras;
- III. Classe 3 – Tráfego leve, compreendendo:
  - a) Vias locais.

## TÍTULO V

### DA SINALIZAÇÃO

**Art. 12.** A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei Federal nº. 9.503/97.

**§ 1º.** Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

**§ 2º.** A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pela Divisão de Obras e engenharia órgão municipal responsável.

**§ 3º.** O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

**Art. 13.** São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;
- II. Observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;
- III. Incentivar a melhoria dos passeios;
- IV.

## TÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 14.** Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Um plano de transporte coletivo deverá ser implementado a partir de estudos de demanda por viagens mediante pesquisas de origem/destino junto à população, inclusive na área rural;
- II. Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas avenidas arteriais, coletoras e locais;
- III. Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por proprietários;
- IV. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- V. Elaborar programa de obras com definição de propriedades,
- VI. Criar programas de sinalização urbana, bem como a sua manutenção.

**Art. 15.** A Secretaria de Infra Estrutura do Município, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

- I. Propor melhorias no sistema viário urbano;
- II. Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na zona central;
- III. Propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego, com conversão permitida à esquerda, e em locais onde haja conflitos;
- IV. Instituir sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;
- V. Proibir o trânsito de veículos de tração animal na zona central;
- VI. Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito – CNT;
- VII. Fixar áreas de estacionamento de veículos;
- VIII. Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;
- IX. Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;
- X. Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos;
- XI. Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- XII. A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas infra urbano e intramunicipal, ônibus, caminhonetes, taxis e moto taxis;
- XIII. Implantar conforme cronograma do Plano de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo Único.** A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

**Art. 16.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário Estadual, Federal e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 15,00m (quinze metros), para a implantação de uma via local margeando a Rodovia (marginal).

**Parágrafo Único.** A via local terá caixa de 7,00m (sete metros) e passeio de 2,5m (dois metros e meio) (Emenda Modificativa nº. 9/2023)

## TÍTULO VII

### DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 17.** Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

**§ 1º.** Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

**§ 2º.** Caberá a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, órgão competente do Município decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

**Art. 18.** É atribuição exclusiva do Município, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

**§ 1º.** Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

**§ 2º.** A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

**§ 3º.** A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**§ 4º.** Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável uma multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

**Art. 19.** São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente, inclusive locação de acesso de veículos.

**Art. 20.** Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

**Art. 21.** Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

## TÍTULO VIII

### DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

**Art. 22.** As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

**Art. 23.** A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, ao Município. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

**Art. 24.** É proibido:

- I. Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;
- II. Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III. Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV. Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louçase outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;
- VI. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burrose as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX. Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);
- X. Danificar de qualquer modo as estradas.

**Art. 25.** As estradas rurais de acesso às propriedades rurais, deverão ter faixa de domínio com larguras de 12,00m (doze metros) conforme o carregamento da via. (Emenda Supresiva nº. 4/2023)

**Parágrafo Único.** Fica sob responsabilidade do Município a manutenção e abertura de vias na área rural.

## TÍTULO IX DA IMPLANTAÇÃO

**Art. 26.** A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessária à abertura das vias e implantação das edificações.

**Art. 27.** As vias deverão acompanhar as curvas de níveis do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

**Art. 28.** Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.

**Parágrafo Único.** Entende-se por linha de drenagem natural as feições topográficas em que uma concentração do fluxo das águas pluviais, e mitigando o problema da erosão.

**Art. 29.** As vias de dimensões superiores a 16,00m (dezesseis metros) poderão ter sua caixa de rolamento reduzida para fins de pavimentação se necessário e recomendado, conforme as características de cada caso.

**Art. 30.** Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo a parte integrante desta Lei.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

**Art. 32.** A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Município.

**Art. 33.** Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

**Art. 34.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

**§ 1º.** O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

**§ 2º.** O Poder Executivo Municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexa.

**§ 3º.** As vias integrantes de conjuntos habitacionais e de conjuntos de loteamentos fechados executados pela iniciativa privada, poderão ter a largura de via reduzida para 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros), sendo no mínimo 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de caixa de rolamento e 2,00m (dois metros) de passeios de cada lado.

**§ 4º.** O prolongamento de vias consolidadas deverá obedecer a largura mínima para o tipo de via que ela for classificada.

**Art. 35.** As vias sem saída não poderão ultrapassar 100,00m (cem metros) de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitem a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18,00m (dezoito metros).

**Art. 36.** As modificações que por ventura vierem a serem feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

**Art. 37.** Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

**Art. 38.** São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário da Sede Urbana;
- II. Anexo II – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal;
- III. Anexo III – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano;
- IV. Anexo IV – Perfil – Croquis das Diretrizes Viárias do Sistema Viário Urbano;
- V. Anexo V – Definições.

**Art. 39.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 004 de 14/05/2010 e Lei Complementar nº. 010 de 25/11/20211.

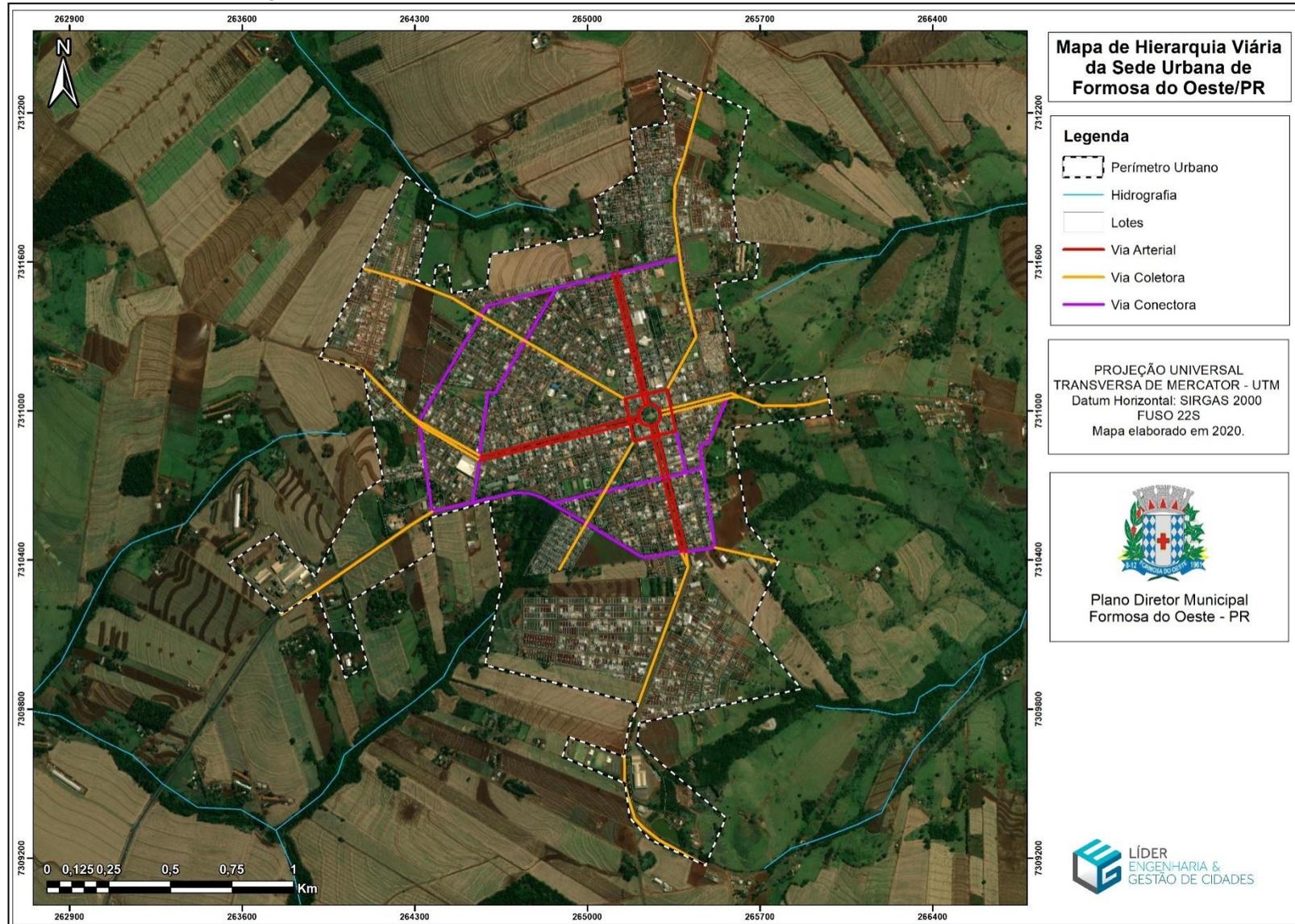
Registre-se, Afixe-se e Publique-se

Paço Municipal “Ataliba Leonel Chateaubriand”, Formosa do Oeste, 9 de outubro de 2023.

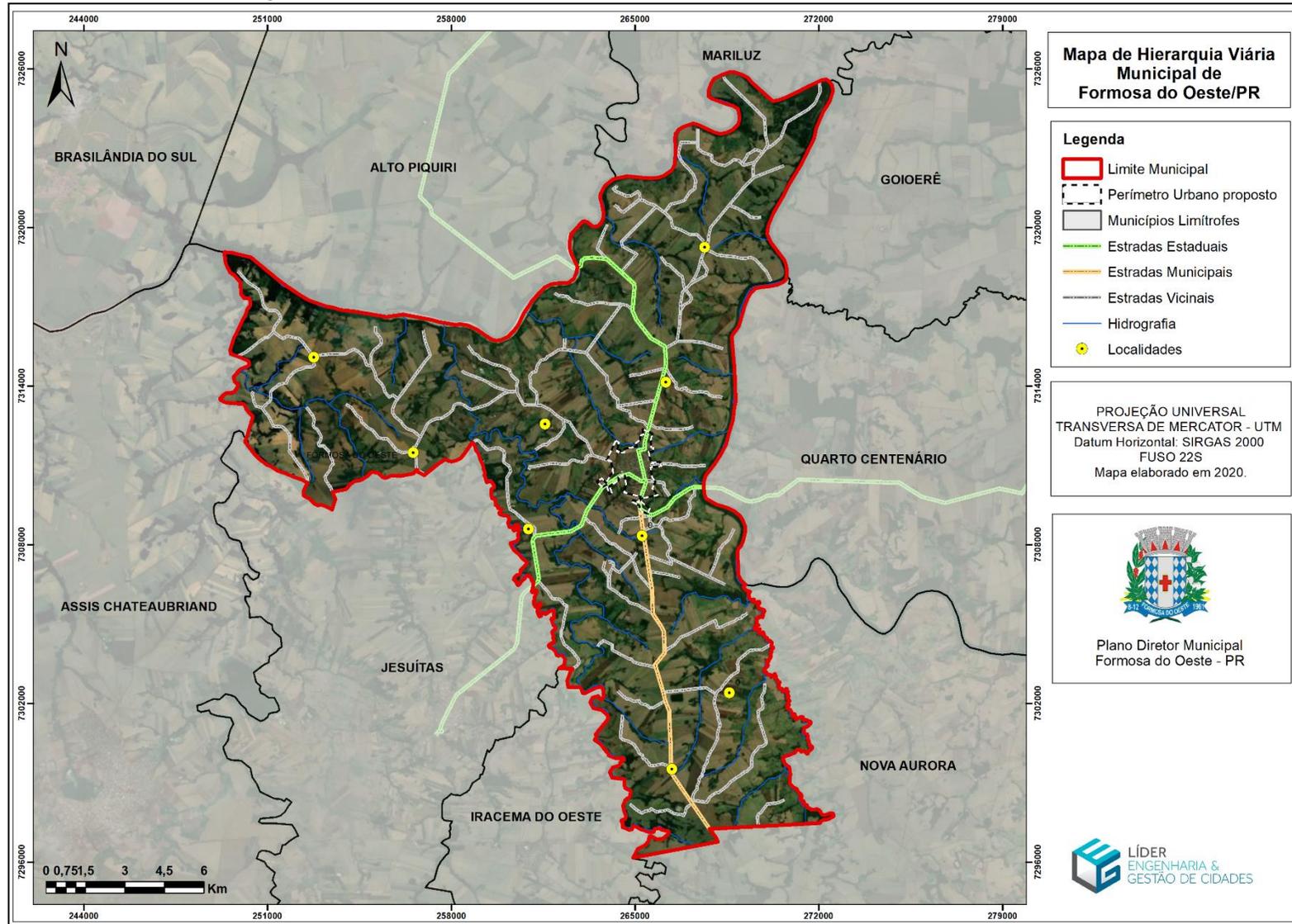
Luiz Antonio Domingos de Aguiar

Prefeito Municipal

ANEXO I – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE URBANA.



ANEXO II – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL.



**ANEXO III – DIRETRIZES PARA O DIMENSIONAMENTO VIÁRIO URBANO.**

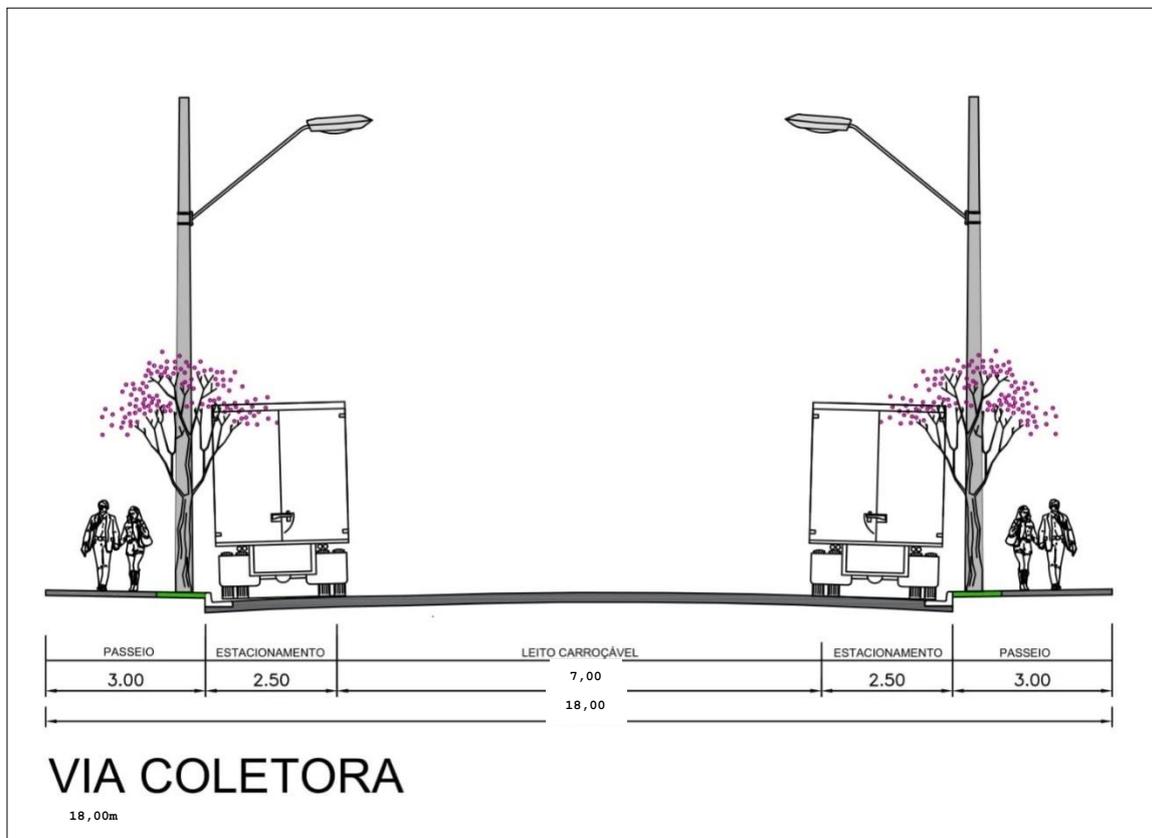
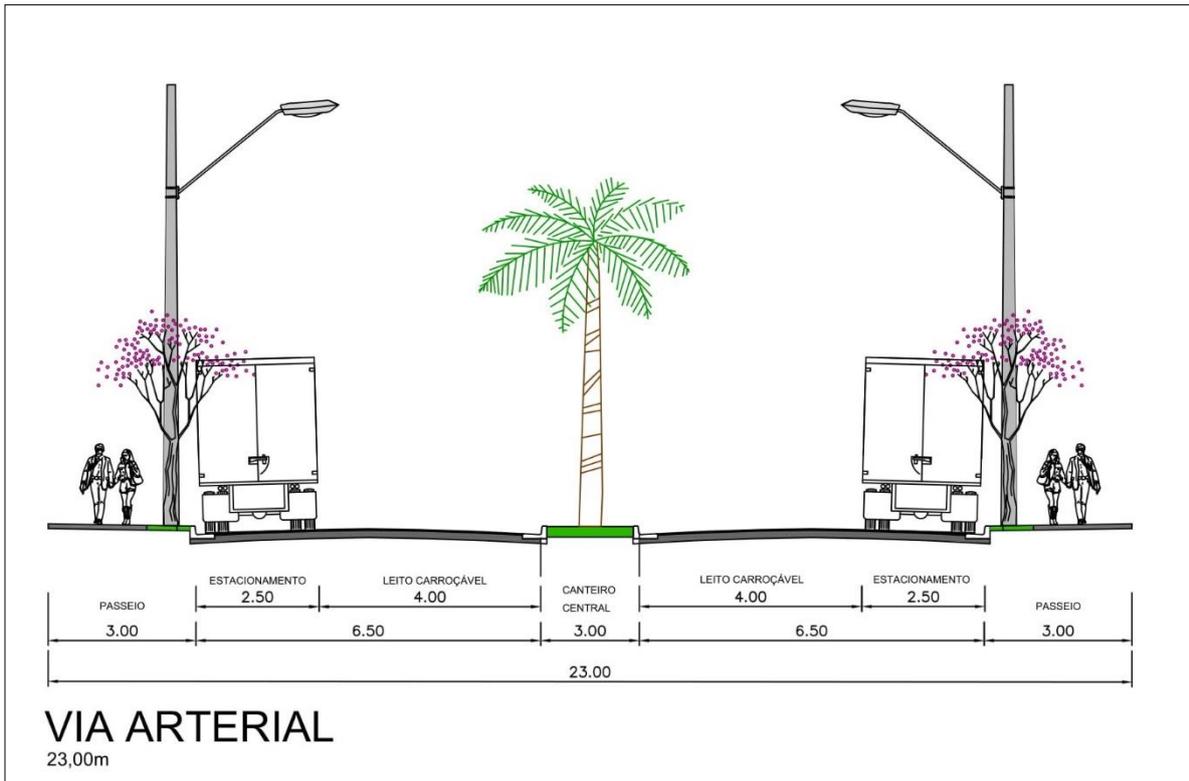
<b>Categorias das vias</b>	<b>Seção normal da via (m)</b>	<b>Pista de rolamento (m)</b>	<b>Faixas de estacionamento (m)</b>	<b>Calçadas (m)</b>	<b>Canteiro central (m)</b>	<b>Inclinação mínima <sup>(1)</sup>(%)</b>
<b>Arteriais</b>	23,00	(E) 6,50 (D) 6,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	3,00	0,5
<b>Coletoras</b>	18,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5
<b>Conectoras</b>	18,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,5 (D) 2,5	-	0,5
<b>Local</b>	14,50	7,00	2,00	(E) 2,5 (D) 2,5	-	0,5

(1) Da seção transversal tipo.

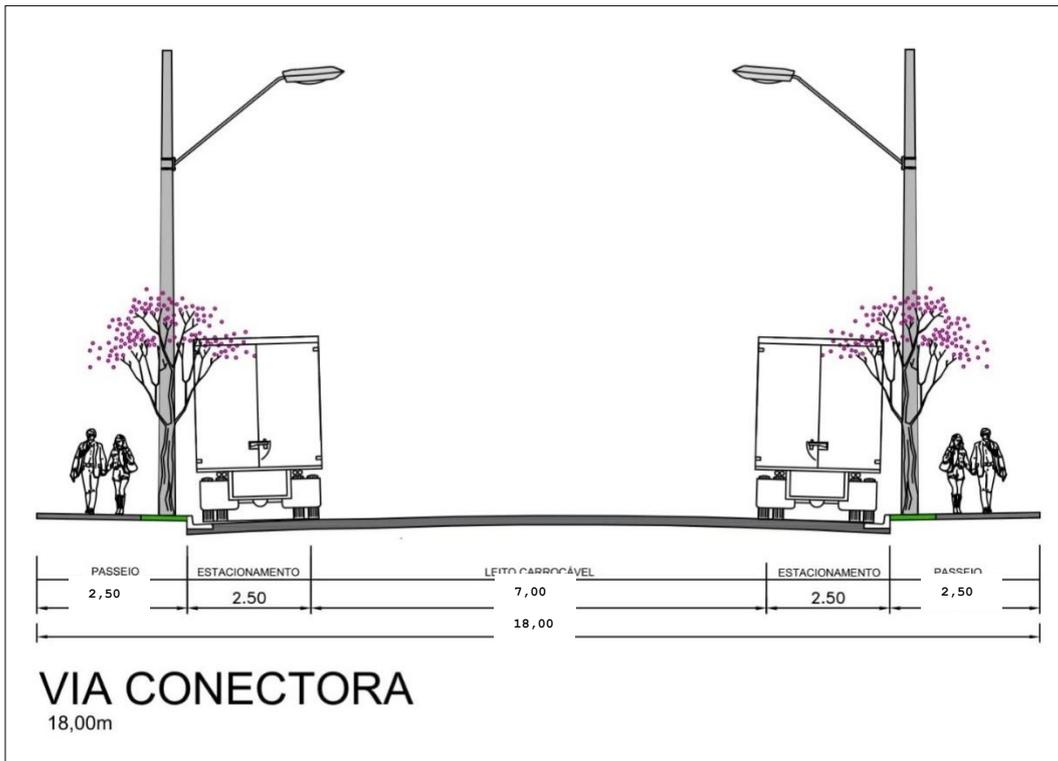
(D) Direita.

(E) Esquerda.

**ANEXO IV – CROQUIS DAS DIRETRIZES PARA O DIMENSIONAMENTO VIÁRIO URBANO.**

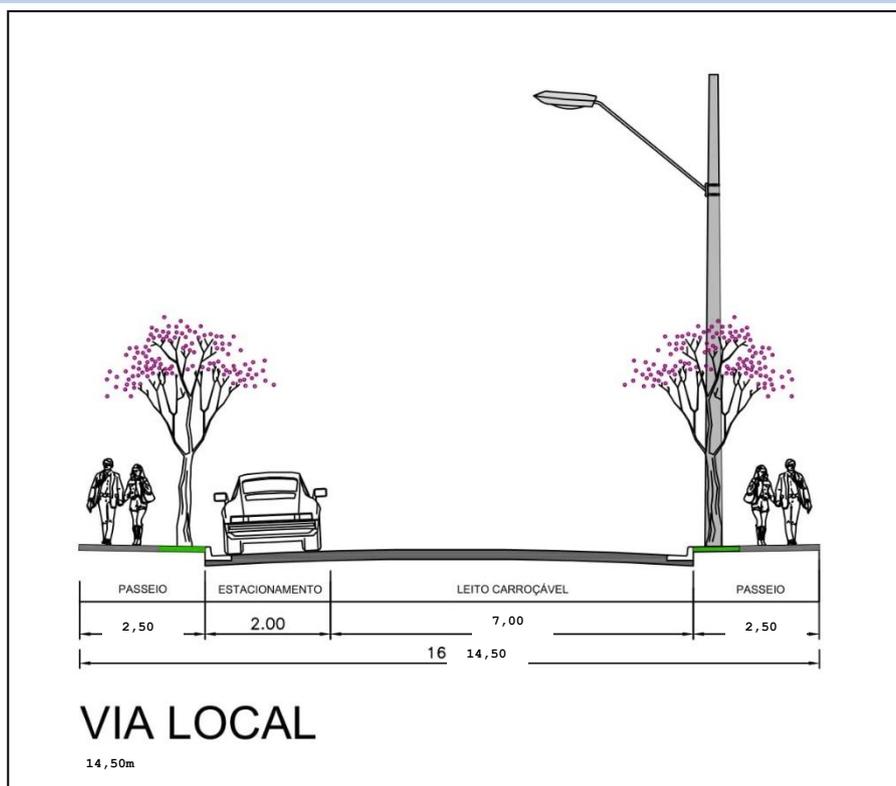


Conforme Lei 677-2012  
09/03/2012



Assinado por 1 pessoa: DENIS FERREIRA DA SILVA COSTA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://formosadooeste.1doc.com.br/verificacao/3630-9ECO-E116-0C5E> e informe o código 3630-9ECO-E116-0C5E





## ANEXO V – DEFINIÇÕES

**Acesso** – é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; e logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

**Acostamento** – é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

**Alinhamento** – é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

**Arruamento** – conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;

**Caixa carroçável ou de rolamento** – é a faixa de via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

**Caixa de via** – distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

**Calçada ou passeio** – é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

**Calçadão** – é a parte do logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos;

**Canteiro central** – é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

**Canteiro lateral** – é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente.

**Ciclovía** – pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

**Código de trânsito** – conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

**Estacionamento** – é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

**Faixa de domínio de vias** – é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área “non aedificandi”;

**Faixa de estacionamento** – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;

**Largura de uma via** – É a distância entre os alinhamentos da via;

**Logradouro público** – É o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.)

**Meio-fio** – é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

**Nivelamento** – é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

**Passeio** – espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

**Pista de rolamento** – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;

**Seção normal da via** – É a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

**Seção reduzida da via** – É a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

**Sistema Viário** – conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

**Sinalização Horizontal** – constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

**Sinalização Vertical** – representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

**Sinalização de trânsito** – conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

**Tráfego** – fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

**Tráfego leve** – fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

**Tráfego médio** – fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

**Tráfego pesado** – fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

**Via de circulação** – é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;

**Via pública** – área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2023

#### DISPENSA Nº 36/2023

O Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Luiz Antonio Domingos de Aguiar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto ao(s) vencedor(es) e **HOMOLOGO** o Processo Administrativo nº 93/2023, Dispensa nº 36/2023 à(s) seguinte(s) empresa(s), conforme segue:

**OBJETO:** Aquisição de material guarda chuva e cortador de unha para distribuição gratuita para as Campanhas do Outubro Rosa e Novembro Azul e garrafa térmica de metal para Secretaria de Educação e Cultura.

#### VENCEDORES:

36.572.982 NATALIA ALTRAN VALERIO KRUGER	R\$ 1.232,00
DANILO LOPES GABRIEL 11199973483	R\$ 5.725,50
46.017.784 LUZIMAR DUARTE SANTOS	R\$ 15.072,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.029,50</b>

#### DESCRIÇÃO DOS ITENS:

ITEM	QNT.	UN.	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
------	------	-----	---------------	-------	-------------	-------------

36.572.982 NATALIA ALTRAN VALERIO KRUGER						
2	350	Un	CORTADOR DE UNHA CHAVEIRO METAL 3 EM 1: ABRIDOR, CORTADOR E LIXA. TAMANHO 3,2CM X 1CM X 5,9 CM, TAMANHO DA ÁREA DE GRAVAÇÃO:2,5 CM, MATERIAL AÇO, ACOMPANHA CORRENTINHA, QUANTIDADE 350 CORTADORES. COM ADESIVO PERSONALIZADO COM BRASÃO DO MUNICÍPIO ESCRITO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	IMPERO	R\$ 3,52	R\$ 1.232,00
DANILO LOPES GABRIEL 11199973483						
3	150	Un	GARRAFA TÉRMICA METAL 400ML – PERSONALIZADA COM GRAVAÇÃO SILK SCREEN 1 LADO E 1 COR.(COR PRATA E BRANCA) COM BOTÃO E VÁLVULA PARA ABERTURA. POSSUI UM SISTEMA DE TRAVA (BASTA MOVER PARA CIMA/BAIXO PARA ABRIR/FECHAR), PRESSIONE O BOTÃO CENTRAL PARA ABRIR A TAMPA (POSSUI NA PARTE INTERNA BORRACHA PROTETORA EVITANDO VAZAR O LÍQUIDO). PARA ABRIR A TAMPA POR COMPLETO BASTA ROSQUEÁ-LA, PARTE INTERNA REVESTIDA EM INOX. O LAYOUT OU ARTE SERÁ DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ACOMPANHA CADA GARRAFA UMA	SKEELED	R\$ 38,17	R\$ 5.725,50

			ETIQUETA COM MENSAGEM PERSONALIZADA PELO MUNICÍPIO MEDINDO 5X5 CM QUE SE PLANTADO PODE DAR VIDA A UMA FLOR OU HORTALIÇA. O PAPEL PLANTÁVEL É PRODUZIDO A PARTIR DA R			
46.017.784 LUZIMAR DUARTE SANTOS						
1	400	Un	GUARDA CHUVA LONGO, COM 8 VARETAS DUPLAS, CABO RETO, TECIDO NAYLON, COM FILTRO SOLAR INTERNO, COR PINK, COM BORDADO: OUTUBRO ROSA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE FORMOSA DO OESTE	PRÓPRIA	R\$ 37,68	R\$ 15.072,00

Formosa do Oeste – PR, 09 de outubro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Luiz Antonio Domingos de Aguiar**

**Prefeito Municipal**

**ATOS CMDCA**

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE- CMDCA DE FORMOSA DO OESTE  
Endereço: Rua Severiano Bonfim dos Santos, nº111, Centro.  
CEP: 85830-000, Fone: (44) 3526-1122

**CONVOCAÇÃO**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Formosa do Oeste/PR, no uso de suas atribuições, fundamentado na Lei Nº 8.069/90 e na Lei Municipal Nº 918/2021, CONVOCA a 3º Suplente no cargo de Conselheira Tutelar Aparecida Penha de Melo Boscarior Mequelin, tendo em vista a desistência do cargo o senhor Davi Silva Santana, para comparecer até o dia 11/10/2023 no Departamento de Recursos Humanos das Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste/PR, munida dos seus documentos pessoais, para a contratação no cargo de Conselheira Tutelar. Se não houver o comparecimento até o dia previsto, consta abandono da contratação.

Formosa do Oeste, 09 de outubro de 2023

Maria Graciela Alves de Lima  
Presidente da CMDCA

Dione Fernando Domingos de Aguiar  
Secretário Municipal da Assistência Social



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE- CMDCA DE FORMOSA DO OESTE  
Endereço: Rua Severiano Bonfim dos Santos, nº111, Centro.  
CEP: 85830-000, Fone: (44) 3526-1122

**RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O RESULTADO FINAL E  
HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO  
CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE –  
PARANÁ.**

**RESOLUÇÃO Nº 12/2023**

Dispõe sobre o resultado final e homologa o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Formosa do Oeste – Paraná.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº 918/2021 e Lei nº 795/2015.

Considerando Edital N° 06/2023 e a ATA N° 12/2023:

RESOLVE:

I – Informar a todos que, após a divulgação do resultado do pleito, foram definidos prazos para apresentação de recursos.

II – Tornar público o resultado final, haja visto ausência de recursos.

III – Homologar o RESULTADO FINAL do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Formosa do Oeste - PR, para o mandato do quadriênio 2024/2027, conforme relação abaixo:

Art. 1º: Fica proclamado o resultado final da eleição realizada no dia 06/10/2019.

I – Total de eleitores: 932

II – Total de votos válidos: 932

Art. 2º: Total de votos por candidato:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- CMDCA DE FORMOSA DO OESTE  
 Endereço: Rua Severiano Bonfim dos Santos, nº111, Centro.  
 CEP: 85830-000, Fone: (44) 3526-1122

Nome do Candidato	N.º de Votos	Classificação
Alexandro Moura Cordeiro (Zorba)	200	1º
Neiva Neth Municelli (Neiva Municelli)	170	2º
Rosa da Silva Vieira Santos (Rosa Vieira)	146	3º
Edson Lopes França (Edson França)	122	4º
Nildelena Delfino Soares de Figueiredo (Nilda do Bracim)	109	5º
Davi Silva Santana (Davi Santana)	104	6º
Leandro Rodrigues de Oliveira (Leandro Guarda)	75	7º
Lourenço Tenório Cavalcante (Lourenço Cavalcante)	6	8º

Art. 3º: Ficam os seguintes candidatos eleitos como titulares, por ordem de votação:

- I – Alexandro Moura Cordeiro (Zorba)
- II - Neiva Neth Municelli (Neiva Municelli)
- III – Rosa da Silva Vieira Santos (Rosa Vieira)
- IV – Edson Lopes França (Edson França)
- V - Nildelena Delfino Soares de Figueiredo (Nilda do Bracim)

Art. 4º: Ficam os demais candidatos como suplentes, por ordem de votação:

- I – Davi Silva Santana (Davi Santana)
- II – Leandro Rodrigues de Oliveira (Leandro Guarda)
- III – Lourenço Tenório Cavalcante (Lourenço Cavalcante)

Art. 5º A diplomação e posse dos membros do Conselho Tutelar titulares, dar-se-á no dia 10 de janeiro de 2023, às 10:00 horas, na Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 6º: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Formosa do Oeste, 09 de outubro de 2023.

**Maria Graciela Alves De Lima**  
 Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**RESULTADO FINAL PSS 01/2023**
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**
**EDITAL PSS Nº 006/2023**
**EDITAL DE RESULTADO FINAL PARA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 01/2023**

O Presidente da Comissão de Organização, Avaliação e Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado -PSS da Prefeitura do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e considerando o Edital PSS de Abertura nº 01/2023,

TORNA PÚBLICO: Fica divulgado a resultado final para o Processo Seletivo Simplificado -PSS, como segue:

Mãe Social										
<b>CARGO</b>										
ordem de classificação	Número de inscrição	Nome do Candidato	Data de Nascimento	CPF	TOTAL	afrodescendente	deficiente	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Graduação
1	2150	DANIELI FERREIRA MASSONI	22/10/1990	8607342932	10,00	S	N	2,00	3,00	5,00
2	2099	MARIA HELENA BUHALA FERREIRA	21/01/1962	99011999991	5,00	N	N	2,00	3,00	
3	2278	MARILZA BELINI DE ANDRADE	11/12/1962	62139134168	5,00	N	N	2,00	3,00	

Conforme Lei 677-2012  
09/03/2012

09/10/2023  
Edição nº 167 Ano XII

4	2028	SUELI CASA SANTA COLOMBO SILVA	14/12/1965	2177202930	5,00	N	N	2,00	3,00	
5	2004	RENATA DE ALMEIDA REGGIANI	17/10/1986	6452768980	5,00	N	N	2,00	3,00	
6	2041	FRANCIELI FERREIRA MASSONI	29/11/1995	10303163925	5,00	N	N	2,00	3,00	
7	2188	PATRICIA SOARES DE FIGUEIREDO DOS SANTOS	10/03/1996	10043982980	5,00	N	N	2,00	3,00	
8	1999	ANA ANGELICA DA SILVA ROCHA	03/10/1968	6735099907	3,00	S	N		3,00	
9	2323	VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS	03/07/1975	3993403940	3,00	N	N		3,00	
10	2330	LILIAN METZGER	07/12/1985	6013536929	3,00	N	N		3,00	
11	2158	DANIELLE CRISTINA DA SILVA	16/06/1990	7456655944	3,00	N	N		3,00	
12	2103	ROSELI GURATO ELIAS	04/11/1969	2682018971	2,00	N	N	2,00		
13	2107	VANIA VALERIO PINTO	03/04/1986	5892418936	2,00	N	N	2,00		

Motorista														
CARGO														
ordem de classificação	Número de inscrição	Nome do Candidato	Data de Nascimento	CPF	TOTAL	afrodescendente	deficiente	Nível Fundamental completo	Nível Médio	Transporte Coletivo	Transporte Escolar	Carteira Nacional de Habilitação - Categoria C	Carteira Nacional de Habilitação na Categoria "D"	Carteira Nacional de Habilitação na Categoria "E"

Conforme Lei 677-2012  
09/03/2012

09/10/2023  
Edição nº 167 Ano XII

1	2106	LUZIA DA SILVA COSTA	07/01/1973	1643353900	7,00	N	N	0,50	1,00	1,25	1,25			3,00
2	1987	BRUNO GUSTAVO	17/11/1999	11058310941	6,00	N	N	0,50	1,00	1,25	1,25		2,00	
3	2006	JOSE CARLOS SOUZA	18/04/1973	25635106862	3,75	s	N	0,50		1,25			2,00	
4	1976	EDIVALDO BARNABÉ DOS SANTOS	14/07/1984	5128143929	3,50	S	N	0,50						3,00

Pedagogo Social												
CARGO												
ordem de classificação	Número de inscrição	Nome do Candidato	Data de Nascimento	CPF	TOTAL	afrodescendente	deficiente	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado	
1	1957	MISLAINE CLÉIA TORRES	26/10/1982	3993398920	3,00	N	N	1,00	2,00			
2	2131	MARIA VIEIRA DOS SANTOS	17/05/1959	74246461920	1,00	N	N	1,00				
3	2002	PATRICIA C. MONARINI DE OLIVEIRA	06/09/1974	2650338962	1,00	N	N	1,00				
4	2046	MARCIA RODRIGUES DA SILVA	21/08/1977	3099698911	1,00	N	N	1,00				
5	2329	SIDNEY SILVÉRIO	04/07/1982	5281532936	1,00	N	N	1,00				
6	2088	EVELYN VANESSA DE SOUZA	23/08/1996	9867185994	1,00	N	N	1,00				

Professor 20h												
CARGO												

Conforme Lei 677-2012  
09/03/2012

09/10/2023  
Edição nº 167 Ano XII

ordem de classificação	Número de inscrição	Nome do Candidato	Data de Nascimento	CPF	TOTAL	afrodescendente	deficiente	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
1	2147	MARILDA DE FATIMA NASARIO	28/10/1969	76415465953	3,00	N	N	1,00	2,00		
2	2058	CLEIA REGINA DENARDE	08/04/1974	84825316972	3,00	N	N	1,00	2,00		
3	2013	ANGELA CRISTINA MOREIRA MIRANDA	25/10/1985	5423013933	3,00	N	N	1,00	2,00		
4	2024	GREICE ELAINE BACIQUETTE	08/07/1987	5599889904	2,00	N	N	1,00	1,00		
5	2139	JULIANA CARLA DOS SANTOS PINHEIRO	21/05/1999	9286882912	2,00	N	N	1,00	1,00		
6	2179	CAMILA MAFRA MIRANDA	19/03/1992	8151293942	1,00	N	N	1,00			
7	1980	KARYNNA OLIVEIRA VESCO	17/10/1993	9342302939	1,00	N	N	1,00			

Professor 40h											
CARGO											
ordem de classificação	Número de inscrição	Nome do Candidato	Data de Nascimento	CPF	TOTAL	afrodescendente	deficiente	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
1	2290	PATRICIA SOARES DE MACEDO	23/05/1986	5667507919	3,00	N	N	1,00	2,00		
2	2214	CAROLINA BELCHIOR RODRIGUES	10/06/2000	10752612956	2,00	N	N	1,00	1,00		

Professor Educação infantil												
CARGO												
ordem de classificação	Número de inscrição	Nome do Candidato	Data de Nascimento	CPF	TOTAL	afrodescendente	deficiente	Nível Médio em Magistério	Graduação na Área da Educação Básica.	Graduação em Pedagogia	Especialização nas demais áreas da Educação Básica.	Especialização na área específica da Educação Infantil
1	2078	ARIANE LOURENÇÃO RODRIGUES DE CASTRO	22/04/1975	97511340997	10,00	N	N	1,00	1,00	2,00	2,00	4,00
2	2077	APARECIDA DA PENHA DE MELO BOSCARIOL MEQUELIN	01/06/1965	1797024914	9,00	N	N	1,00		2,00	2,00	4,00
3	2319	ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA MORI	28/02/1977	2374106993	9,00	N	N	1,00		2,00	2,00	4,00
4	1970	CAMYLA GONÇALVES GALANTE	09/02/1994	10167601911	9,00	N	N	1,00		2,00	2,00	4,00
5	2086	MARCIA REGINA STORTI	14/09/1965	58954910904	8,00	N	N			2,00	2,00	4,00
6	1991	VILMA CORREA	12/06/1973	91862485968	8,00	N	N			2,00	2,00	4,00
7	2186	EVANILDA MARIA DOS REIS	09/08/1973	84825111904	8,00	N	N			2,00	2,00	4,00
8	2166	GISLAINE FAGUNDES CLEMENTE	28/03/1979	2918347957	8,00	N	N			2,00	2,00	4,00
9	2029	KATIA NICCELLY VIANA	17/06/1981	64505979920	8,00	N	N			2,00	2,00	4,00
10	1983	GISELE PIOVAN	15/07/1985	6336873919	8,00	N	N			2,00	2,00	4,00
11	2119	POLIANI DE LIMA PINHEIRO	14/07/1991	7967745957	8,00	N	N			2,00	2,00	4,00
12	2127	CATIA CAROLINA MARTINS DA SILVA	07/05/1997	10319214940	8,00	N	N			2,00	2,00	4,00
13	2174	SIRLEI CORREA MANTOVAN	02/04/1986	4003426932	6,00	N	N			2,00		4,00
14	1979	LETICIA DE PAULA BERTACELLO	27/09/1992	7778460980	6,00	S	N			2,00		4,00

Conforme Lei 677-2012  
09/03/2012

09/10/2023  
Edição nº 167 Ano XII

15	2018	TÂNIA TATIANA COLARES DE BARROS	07/08/1995	10365585920	6,00	N	N			2,00		4,00
16	2145	ALANA DA SILVA	31/01/1997	10344355900	6,00	N	N			2,00		4,00
17	2116	ADRIANA CRISTINA DA SILVA COELHO	08/02/1976	92519628987	5,00	N	N	1,00		2,00	2,00	
18	2111	JULIANA FURLANETO DE ALMEIDA	20/02/1995	8053478956	5,00	N	N		1,00	2,00	2,00	
19	2184	LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS	26/02/1989	6960787912	3,00	N	N		1,00	2,00		
20	2043	JOANA GONÇALVES DOS SANTOS	24/10/1978	3746862973	2,00	N	N			2,00		
21	2038	GRACIELLY ZULATO DOS SANTOS COCO	10/12/1980	3659214914	2,00	N	N			2,00		
22	2133	ADRIANA DOS SANTOS QUEIROZ	19/04/1986	5818553965	2,00	N	N			2,00		
23	2204	ANDREA FRANCISCA LAGES CARVALHO	05/11/1991	8674777929	2,00	N	N			2,00		
24	2348	ORINEIDE DE OLIVEIRA FRAGOSO	30/06/1993	1618213245	2,00	N	N			2,00		
25	1978	DENIS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA	19/11/2000	11631415930	2,00	S	N			2,00		
26	2065	RAFAEL PAIVA	20/08/2001	9019079956	1,00	N	N	1,00				

Procurador Jurídico

**CARGO**

ordem de classificação	Número de inscrição	Nome do Candidato	Data de Nascimento	CPF	TOTAL	afrodescendente	deficiente	Experiência profissional comprovada em instituições públicas com atuação em áreas Jurídicas, somente meses completos	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
1	2171	RAISA MANDJA RANZONI	05/08/1989	7353025964	6,08	N	N	1,48	0,60	2,00	2,00	
2	2221	HERBERT CORREA BARROS	02/02/1986	4972331933	5,98	N	N	2,38	0,60	1,00	2,00	
3	2284	RAHIZA KARAZIAKI MERQUIDES	15/08/1989	6642305981	5,44	N	N	0,84	0,60	2,00	2,00	
4	2201	ADRIANA DA SILVA	29/01/1987	5287573936	5,00	N	N	2,40	0,60	2,00		
5	2197	BRUNO AUGUSTO DA CRUZ	18/07/1988	6675920910	4,00	N	N	2,40	0,60	1,00		
6	2037	SUELYN TOSAWA	15/02/1988	6670049986	3,60	N	N		0,60	1,00	2,00	
7	2056	VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL	23/11/1974	88655229920	3,46	N	N	0,86	0,60	2,00		
8	2194	ELIETE BORGES LEANDRO	29/08/1990	7683031925	3,04	N	N	0,44	0,60	2,00		
9	2101	THAINE MOSSULIN MENDES	16/09/1997	10666528993	2,82	N	N	0,22	0,60	2,00		
10	2303	LILIAN MICHELLE MICHELIN	03/08/1977	2121231900	2,60	N	N		0,60	2,00		
11	2085	WELTON SODRÉ DA SILVA DINIZ	30/09/1979	51081342234	2,60	N	N		0,60	2,00		
12	2105	CAROLINA GOMES AZEVEDO	01/05/1986	5793310916	2,60	N	N		0,60	2,00		
13	2082	JULIANE MOREIRA ROCHA	15/02/1992	7836352900	2,60	N	N		0,60	2,00		
14	2039	JENIFFER CODOGNOS BOSSAK	08/12/1993	6371614916	2,60	N	N		0,60	2,00		

15	2025	<b>DAYANE ALEIXO PRIETO</b>	<b>01/07/1994</b>	<b>9401463980</b>	<b>2,60</b>	<b>N</b>	<b>N</b>		<b>0,60</b>	<b>2,00</b>		
16	2012	<b>THAIS POLYANA GHIRARDI FLAMIA</b>	<b>09/08/1995</b>	<b>9322500921</b>	<b>2,60</b>	<b>N</b>	<b>N</b>		<b>0,60</b>	<b>2,00</b>		
17	2263	<b>GABRIELLE ELOISA ZOTTI</b>	<b>17/09/1998</b>	<b>7729172992</b>	<b>2,60</b>	<b>N</b>	<b>N</b>		<b>0,60</b>	<b>2,00</b>		
18	2185	<b>FELIPE ATILIO PEREIRA DE SOUZA</b>	<b>03/12/1989</b>	<b>37007744869</b>	<b>2,22</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>0,62</b>	<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
19	2258	<b>PRISCILA APARECIDA SILVA DA CRUZ</b>	<b>12/10/1993</b>	<b>9186139908</b>	<b>2,10</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>0,50</b>	<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
20	2132	<b>MATEUS DE OLIVEIRA MARTINS</b>	<b>20/07/1998</b>	<b>7140174938</b>	<b>2,10</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>0,50</b>	<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
21	2350	<b>RITA CASSIA ALBUQUERQUE FERREIRA</b>	<b>02/09/1985</b>	<b>80205615287</b>	<b>2,00</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>1,40</b>	<b>0,60</b>			
22	2349	<b>WILLIAM DE OLIVEIRA MORI</b>	<b>24/02/1999</b>	<b>814807925</b>	<b>1,94</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>0,34</b>	<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
23	2311	<b>THAINÁ GABRIELLE DE MELO VALÉRIO</b>	<b>26/10/1997</b>	<b>8215199992</b>	<b>1,92</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>0,32</b>	<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
24	2122	<b>DANIEL MELO COSTA</b>	<b>29/06/1999</b>	<b>9878936961</b>	<b>1,92</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>1,32</b>	<b>0,60</b>			
25	2094	<b>CHARLES VITOR MANICA</b>	<b>21/09/1978</b>	<b>97511412904</b>	<b>1,60</b>	<b>N</b>	<b>N</b>		<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
26	2196	<b>DANIELA ONORIO RODRIGUES</b>	<b>03/12/1989</b>	<b>7346584945</b>	<b>1,60</b>	<b>N</b>	<b>N</b>		<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
27	2079	<b>MARCOS VINICIUS WILTEMBURG</b>	<b>17/06/1993</b>	<b>8144365950</b>	<b>1,60</b>	<b>N</b>	<b>N</b>		<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
28	2072	<b>JAQUELINE APARECIDA SAMPAIO SERRUTE</b>	<b>23/06/1993</b>	<b>9807183928</b>	<b>1,60</b>	<b>N</b>	<b>N</b>		<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
29	2045	<b>JENIFFER SANTANA DO NASCIMENTO</b>	<b>10/10/1994</b>	<b>9352710908</b>	<b>1,60</b>	<b>N</b>	<b>N</b>		<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
30	2026	<b>ADRIANA CAVALCANTE PAULINO</b>	<b>13/07/1995</b>	<b>9868973961</b>	<b>1,60</b>	<b>N</b>	<b>N</b>		<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
31	2317	<b>BRUNO HARTMANN FAVARÃO</b>	<b>21/06/1997</b>	<b>10845252917</b>	<b>1,60</b>	<b>N</b>	<b>N</b>		<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
32	2092	<b>BEATRIZ BONETI CORMANIQUE</b>	<b>10/09/1998</b>	<b>9990764930</b>	<b>1,60</b>	<b>N</b>	<b>N</b>		<b>0,60</b>	<b>1,00</b>		
33	2255	<b>GEAN DOMINGOS</b>	<b>09/04/1993</b>	<b>7147617967</b>	<b>1,52</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>0,92</b>	<b>0,60</b>			
34	2167	<b>JEFFERSON SBAMPATO GIOTTO</b>	<b>21/09/1989</b>	<b>4516278901</b>	<b>1,06</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>0,46</b>	<b>0,60</b>			
35	2125	<b>FERNANDO AUGUSTO BRITO</b>	<b>19/09/1999</b>	<b>10412665964</b>	<b>1,06</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>0,46</b>	<b>0,60</b>			

36	2036	LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	01/06/1982	3399841981	0,60	N	N		0,60			
37	2180	RENATA DANTAS TEIXEIRA	05/01/1988	6208117909	0,60	N	N		0,60			
38	2339	JESSICA TEREZINHA KLEMMANN DE OLIVEIRA	08/05/1991	5621491980	0,60	N	N		0,60			
39	2297	GABRIEL AUGUSTO ALTRAN	26/01/1993	8704235924	0,60	N	N		0,60			
40	2031	JOSIANE RODRIGUES	03/05/1995	9711073943	0,60	N	N		0,60			
41	2193	LUCIMARA ANDRADE MACHADO VIEIRA	28/06/1996	10340405961	0,60	N	N		0,60			
42	2075	LUCAS DANIEL DA GRAÇA FERRAREZE	14/01/1997	7380014900	0,60	N	N		0,60			
43	2181	BRUNA CAROLINE BURDINHÃO	16/02/1998	7340137955	0,60	N	N		0,60			

Formosa do Oeste-PR, 09 de outubro de 2023

Antônio Carlos dos Santos

Presidente da comissão de Organização, Avaliação e Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado- PSS



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3630-9EC0-E116-0C5E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DENIS FERREIRA DA SILVA COSTA (CPF 030.XXX.XXX-42) em 09/10/2023 17:42:55 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://formosadoeste.1doc.com.br/verificacao/3630-9EC0-E116-0C5E>